



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 932, de 2020**, que *"Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002; 071
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	003; 004; 083; 084; 090
Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	005; 086; 098
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	006
Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	007
Deputado Federal Expedito Netto (PSD/RO)	008; 009; 010; 011; 012; 013
Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC)	014
Deputado Federal Moses Rodrigues (MDB/CE)	015; 016
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	017; 018; 019; 020; 021
Senador Paulo Paim (PT/RS)	022; 023
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	024
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	025; 026
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	027; 028; 029; 030; 031; 032
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	033; 069; 117
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	034; 035; 036; 037; 038; 039
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	040; 042; 058; 059; 060; 108; 115
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	041
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	043; 044
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	045; 046
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	047; 048; 049; 050
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	051; 052; 053; 054; 055; 056; 057
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	061; 062
Senador Weverton (PDT/MA)	063; 065
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	064

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	066; 067; 068
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	070
Deputado Federal Jhc (PSB/AL)	072; 073
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	074; 075
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	076
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	077; 078
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	079; 080
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	081; 082
Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	085
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	087; 088
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	089
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	091
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	092; 093
Deputado Federal Dr. Leonardo (SOLIDARIEDADE/MT)	094
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	095
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	096; 099
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	097
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	100
Deputado Federal Paulo Guedes (PT/MG)	101
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	102; 103
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	104; 105; 106
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	107
Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)	109; 110
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	111; 112; 113; 114
Deputada Federal Norma Ayub (DEM/ES)	116
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	118

TOTAL DE EMENDAS: 118



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932/2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

“Art. 3º Alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, os empregadores, cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas, poderão optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de:

I - plano privado de assistência à saúde;

II - programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público.

§ 1º A pessoa jurídica contribuinte deverá comprovar mensalmente, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, os pagamentos realizados em finalidades alternativas previstas no caput, em montante no mínimo igual ao valor da contribuição que seria devida ao Sistema S.

§ 2º Caso o empregador, em qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em valor inferior ao montante da contribuição social devida

ao Sistema S, seja qual for a diferença, ficará obrigado à contribuição integral ao Sistema S, correspondente ao seu enquadramento atual ou vigente no mês de referência.

§ 3º Na aplicação do disposto no caput, deverá ser observada a redução temporária de alíquotas estabelecida no art. 1º.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O presente emendamento reedita Emenda anterior, de minha autoria, referenciada à MP 905/19, que oferece solução *alternativa e facultativa* às contribuições sociais obrigatórias ao Sistema “S”, apenas aplicável à hipótese de *categorias econômicas que não tenham seu próprio subsistema de entidades de serviços sociais autônomas* –, e a modalidade que ora se propõe tem o precípuo objetivo de contribuir para a sustentabilidade das empresas em geral e a empregabilidade das diferentes categorias profissionais.

Destarte, em se tratando de “atividade econômica preponderante que *não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos, vinculados a confederações, que lhes sejam próprias ou exclusivas*”, propõe-se que as empresas respectivas possam optar por aplicar integralmente ditos recursos em benefício dos seus trabalhadores e dependentes, aquilo que hoje recolhem ou que venham a recolher a título de contribuições para o Sistema “S”, na forma de custeio de *planos privados de assistência à saúde* ou de *programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas*.

Cabe ressaltar, preliminarmente, que certamente permanecem válidos e atuais os motivos que levaram à criação dos serviços sociais autônomos, assim como se mostra acorde com o sistema constitucional vigente a legislação que possibilitou o seu advento e sua atuação como entes de cooperação com o Estado, para o exercício de cujas funções se previu a arrecadação de contribuições.

Entretanto, o objetivo precípuo desta Emenda arrima-se em superlativas razões de mérito e convencimento, máxime no cenário de crise macroeconômica suscitado pelo estado de calamidade decorrente da pandemia provocada pelo COVID-19.

Ocorre que, não obstante a inexistência de subsistemas “S” específicos, relativos à maioria das categorias econômicas, cumpre reconhecer a relevância histórica dos serviços sociais autônomos. A criação destes remonta, como é sabido, ao Estado Novo de Getúlio Vargas e à Carta de 1937, começando em 1942 e anos subsequentes pelos quatro entes sociais ditos

“clássicos”: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Serviço Social do Comércio – SESC.

Cabe registrar que, com exceção do SENAI, cuja criação se deu via decreto, ficando sua implementação a cargo da CNI, os demais serviços sociais autônomos da época (SESI, SESC e SENAC), foram criados mediante autorização estatuída em lei para que as respectivas Confederações, a que estivessem vinculados, os criassem. Assim, após a Constituição de 1988, surgiram o SENAR (CNA), o SEST/CENAT (CNT), e, sem vinculação ao sistema sindical, foram ainda criados o SEBRAE (ex-CEBRAE), a APEX-Brasil, a ABDI e, mais recentemente, o SESCOOP.

Sucessivos diplomas legais e atos regulamentares instituíram e regem ditas contribuições obrigatórias, referenciadas às correspondentes categorias econômicas, compreendendo as empresas do setor, ou agregadas a cada qual:

- **indústria** (SENAI/SESI - art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 1942; art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 1944; art. 3º do Decreto-Lei nº 4.936, de 1942, art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403 de 1946; art. 45, “a”, do Decreto nº 494, de 1962; art. 48, “a”, do Decreto nº 57.375, de 1965);

- **transportes; comunicações; pesca** (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.936, de 1942, art. 45, “a” do Decreto nº 494, de 1962; art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403 de 1946; art. 48, “a” do Decreto nº 57.375, de 1965);

- **comércio** (SENAC/SESC: art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 1946; art. 29, “a”, do Decreto nº 61.843, de 1967; art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 1946);

- **micro e pequenas empresas; promoção de exportações; desenvolvimento industrial** (Sebrae, APEX-Brasil, ABDI: art. 8º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.029, de 1990);

- **agricultura** (SENAR: art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.315, de 1991);

- **transporte rodoviário e transportadores autônomos** (SEST/SENAT: art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993);

- **cooperativas** (SESCOOP: art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001).

Sem embargo das justas e muitas ressalvas que emergiram, no passado recente, em artigos, pareceres de especialistas e matérias jornalísticas, que confrontam a estrutura de governança do Sistema, afetadas algumas gestões pela baixa rotatividade de administrações que se perpetuam no tempo, assomando inclusive suspeitas de nepotismo, desvio de recursos e corrupção, é forçoso reconhecer a importância da participação dos entes de serviços sociais em prol dos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, seja no campo das prestações de cunho social e atividades culturais quanto, em particular, nas de treinamento e formação profissional.

Permanecem válidos e atuais, certamente, os motivos que levaram à criação dos serviços sociais autônomos, assim como se mostra acorde com o sistema constitucional vigente a legislação que possibilitou o seu advento e sua atuação como entes de cooperação com o Estado, para o exercício de cujas funções se previu a arrecadação de contribuições, aspectos estes recepcionados pela CF/1988, a exemplo da ressalva contida no art. 240, estando ademais sujeitas à prestação de contas (art.70, p.ún. da CRFB, c/c art. 5º, inciso V, da Lei n.º 8.443/92).

Ocorre, porém, que – embora contribuindo para o Sistema S –, muitas das categorias econômicas diferenciadas, agregadas às principais para efeito dessa contribuição, não dispõem de uma estrutura organizada específica, de um serviço social autônomo exclusivo, para atender aos quadros das empresas que lhes são vinculadas, ou vinculadas aos entes federativos ou confederativos correspondentes.

Quando muito, são atendidas como agregadas às categorias principais, por suposta semelhança ou correlação de atividades, a exemplo do que se passa com muitos setores de serviços (saúde, tecnologia da informação, comunicação social etc.) que contribuem para a CNC e, por via de consequência, se relacionam com o subsistema SESC/SENAC.

As empresas enquadradas naquelas categorias contribuem financeiramente, há décadas, para os serviços sociais administrados pelo

SESC/SENAC, aos quais têm carreado vultosas somas que poderiam reverter, em maiores proporções e melhores contraprestações, aos milhões de trabalhadores ou profissionais, vinculados a esses segmentos que compõem setores essencialmente diversos, quer na prestação ou disponibilização de serviços sociais, quer na capacitação profissional.

Entretanto, dita presença minoritária ou excludente das referidas categorias, diferenciadas das “clássicas”, vem frustrando de modo considerável as expectativas, porque, debalde, os segmentos de serviços e outros aguardam, no mais das vezes, sua inserção na gama de prioridades daquelas instituições, que hoje controlam a oferta desses benefícios as trabalhadores que, efetivamente, não são vinculados às categorias próprias do comércio, não podem ser confundidas nem tratadas como expressão de “atividade comercial”.

Foi por tais razões que alguns setores, revestidos de peculiaridades incontestáveis e demandas próprias, lograram galgar o reconhecimento regulatório de sua autonomia organizacional de cunho social – a exemplo dos subsistemas SEST/SENAT, SENAR, SESCOOP, e até do SEBRAE – que surgiram em decorrência de demandas e objetivos específicos, apartados do binômio comércio e indústria, porque suas características, atributos, natureza e finalidades, não se confundem com os paradigmas e pressupostos mercadológicos que nortearam a construção do SESC/SENAC.

É evidente a distorção que se extrai do fato de uma série de setores econômicos contribuírem, normalmente com onerosos 2,5% incidentes sobre a folha de pagamentos de suas empresas, ou mesmo com a redução temporária de que cuida a vigente MP 932, para financiarem o Sistema “S”, a bem **de outros setores**, sem uma contrapartida correspondente. Indiretamente, esses recursos também custeiam a atuação das entidades sindicais de grau superior **de outros setores**, com expressivos recursos, ao tempo em que os setores sindicais sem Sistema “S” têm todo o desafio da arrecadação para financiar suas atividades institucionais.

Nossa proposta de emendamento tem aqui espaço e oportunidade, na linha de iniciativas legiferantes que buscam alternativas para alcançar melhor aproveitamento de recursos públicos (menos custos e mais resultados – que

sejam estritamente de interesse das respectivas categoriais econômicas e laborais, diferenciadas do binômio comércio & indústria).

Enquanto não se puder contar, na maioria dos setores de atividades e das categorias econômicas, com entidades sociais específicas, originárias de suas bases patronal e profissional, para atender às necessidades sociais e de formação profissional em prol dos que labutam no setor, que se traduzem como demandas por programas de educação profissional, ou de saúde ou de proteção da empregabilidade, faz-se de todo recomendável flexibilizar a destinação dos recursos para objetivos que realmente visem ao bem-estar das classes laborais de que provieram tais recursos, e não em favor de outras, as quais, justamente por serem mais numerosas e tradicionais, não podem continuar sendo patrocinadas por segmentos menores.

Mas, em lugar de, na prática, extinguir a contribuição, o que poderá acarretar a redução gradual até a extinção do Sistema “S”, cuida-se, ao revés, de tornar *facultativas* as contribuições para o Sistema “S”, *apenas no caso de categorias econômicas que não tenham seu próprio subsistema de entidades sociais autônomas*.

Neste caso, as empresas respectivas poderiam optar por aplicar integralmente os recursos, aquilo que hoje recolhem ou que venham a recolher a título de contribuições para o Sistema “S”, em serviços ou ações de saúde suplementar, em benefício do trabalhador e de seus dependentes, ou em programas de formação e treinamento de seu capital humano, vinculado às empresas integrantes de categorias econômicas diferenciadas das tradicionais.

Assim, empresas de setores que possuem federações ou confederações, mas não têm um respectivo Sistema “S”, poderão converter os atuais 2,5%, sobre a folha de pagamento, ou as alíquotas reduzidas temporárias previstas no art. 1º da MPV, em benefício de seus trabalhadores. A folha salarial deverá considerar, como hoje ocorre, o total de remunerações sobre os quais incidem encargos previdenciários (ou seja, as verbas salariais).

Quanto à fiscalização do instrumento alvitado, pode-se estabelecer que a empresa deverá comprovar mensalmente, através do eSocial, os pagamentos derivados desses benefícios ao trabalhador. Caso a empresa, em

qualquer mês, fizer pagamentos desses benefícios em montantes inferiores à alíquota a que esteja obrigada (geralmente, 2,5% da folha, ou conforme estabelecidas no art. 1º da MP), deverá então recolher integralmente o valor para o sistema “S”, correspondente ao seu enquadramento no mês de referência, até como forma de sanção pela inadimplência.

São numerosas as vantagens que a alternativa proposta deverá trazer às empresas e aos trabalhadores e suas famílias ou dependentes, dentre as quais podemos citar:

- a aplicação dos recursos diretamente em favor do trabalhador;
- a aplicação eficiente e direta em questões que desoneram a atividade estatal, a exemplo da ameaçada manutenção de planos de saúde, que poderão até ter cobertura expandida com o programa;
- a manutenção dos setores, que atualmente dispõem efetivamente de seu Sistema “S”, com os recursos amealhados de suas respectivas empresas, necessários às suas atividades em prol das classes laborais correspondentes;
- o esvaziamento da discussão sobre a destinação (ainda que parcial) desse tributo ao custeio geral da Previdência Social, apenas para reduzir “rombo” nas contas públicas.

Este o sentido e conteúdo a que visa o presente emendamento.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado Igor Timo

Podemos /MG



**MPV 932
00002**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o parágrafo único, constante no artigo 1º da Medida Provisória 932, de 31 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

A MP 932, de 2020, reduz pela metade, por três meses, as contribuições que são recolhidas pelas empresas para financiar o Sistema S. Vale para o período entre 1º de abril e 30 de junho.

Adicionalmente, dobra a taxa de retribuição dessas entidades à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que passa de 3,5% para 7%.

Entendemos ser meritória a referida MP, pois em tempos de calamidade pública, precisamos desonerar as empresas para que estas possam manter seus empregados e sobreviverem durante a pandemia do Corona-19.

Porém as entidades do Sistema S também empregam, além de serem fundamentais nas ações sociais oferecidas no país. É pensando nisso que proponho que seja mantido o percentual hoje devido, afinal, as entidades estão sendo duplamente penalizadas.

Conto com o voto dos nobres pares.



André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de abril de 2020.



MPV 932
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 932, de 2020)

*Altera as alíquotas de contribuição
aos serviços sociais autônomos que
especifica e dá outras providências.*

Dê- ao *caput* do artigo 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, com a seguinte redação, e suprima-se seu parágrafo único:

“Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP – dois inteiros por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – um inteiro e dois centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT - oito décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR:

a) dois inteiros por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) dois centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dezesseis milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.” NR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Justificação

O artigo 1º da MP 932 reduz em 50% a contribuição feita pelas empresas às entidades que integram o Sistema S, pelo período de três meses, e beneficia especialmente o governo que dobrou a taxa de retribuição à Receita Federal de 3,5% para 7%.

A primeira alteração que sugerimos nessa emenda é a supressão do parágrafo único do artigo 1º da MP que propõe a duplicação do percentual retido pela Receita Federal. Trata-se de uma medida de cunho fiscal, sem qualquer justificativa ou conformidade com o momento que o Brasil está enfrentando no combate à uma pandemia de ordem mundial.

A segunda alteração proposta na emenda é a diminuição de 50% para 20% da redução das alíquotas das contribuições compulsórias destinadas aos serviços sociais autônomos, até 30 de junho de 2020.

Por um lado, essa medida diminui os gastos das empresas e os encargos sobre a folha de pagamento e não traz um total desarranjo de uma rede de proteção social dos trabalhadores e milhares de famílias brasileiras, operada pelas entidades do Sistema S. Por outro lado, possibilita que os serviços sociais autônomos, que já estão empenhados em contribuir com o Brasil no combate a pandemia do coronavírus, auxiliando as autoridades públicas, nos três níveis de governo, continuem a implementar as medidas complementares necessárias neste momento.

Em um esforço conjunto, as instituições do sistema comércio (CNC-Sesc-Senac) propuseram um pacote de ações ao governo federal, através de carta protocolada ao Presidente Jair Bolsonaro, Ministro Paulo Guedes e Ministro Luiz Mandetta. O valor estimado das ações para ajudar no combate à Covid-19 é de 1 bilhão de reais.

Na tentativa de somar esforços aos desafios do país, a Confederação Nacional da Indústria (CNI), por meio do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviços Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), estruturou um programa robusto que propõe um conjunto de ações pragmáticas, com implementação imediata, que visam tanto enfrentar a pandemia, como apoiar a indústria e trabalhadores na retomada gradual ao trabalho de forma a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

reativar a atividade econômica. O Programa de Retorno Gradual ao Trabalho, proposto pela CNI, prevê investimentos de Sesi e Senai na ordem de R\$ 1,2 bilhões e evita custos e investimentos da rede pública de saúde na ordem de mais de R\$ 40 bilhões. O programa possui 5 eixos principais: (i) vacinação de mais de 1 milhão de trabalhadores, (ii) realização de 24,6 milhões de diagnósticos rápidos, (iii) atendimento a 10 milhões de pessoas voltado à atenção primária em saúde, (iv) disponibilização de 6 mil respiradores e (v) apoio e financiamento a projetos que desenvolvam soluções de impacto aos problemas gerados pela pandemia.

Para que todas essas iniciativas de combate ao Covid-19 e de esforço para a recuperação da economia não sejam descontinuadas, é fundamental que as contribuições feitas pelas empresas aos serviços sociais autônomos sejam mantidas no patamar próximo ao atual, para que se preservem empresas, empregos e, sobretudo, vidas humanas.

Entendemos que, assim, o Brasil conseguirá enfrentar os grandes desafios diante do atual contexto da pandemia. Com ações estratégicas de combate ao novo coronavírus e apoiando o processo de mitigação dos impactos econômicos e estímulo a retomada do crescimento.

A MP 932 vem justamente num momento que deveria ser de soma de esforços, onde estas instituições se colocam, desde o início do atual governo, publicamente como parceiras no desenvolvimento de programas e, se colocam mais uma vez, como aliadas no enfrentamento dos desafios impostos à nossa nação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF



MPV 932
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM

(à MPV 932, de 2020)

*Altera as alíquotas de contribuição
aos serviços sociais autônomos que
especifica e dá outras providências.*

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 932 de 31 de março de 2020.

Justificação

Os serviços sociais autônomos – também conhecidos como Sistema S – são o conjunto de organizações estabelecidas pela Constituição Federal das entidades corporativas de categorias profissionais voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica.

O artigo 1º da MP 932 reduz em 50% a contribuição feita pelas empresas às entidades que integram o Sistema S, pelo período de três meses. Essa diminuição de recursos, embora seja temporária, se sobreporá a retração da atividade industrial brasileira, decorrente das restrições econômicas causadas pela pandemia que, por si só, já representará uma redução substancial nas receitas de contribuição compulsória dessas instituições. Os impactos da MP não são reversíveis em um curto espaço de tempo e se prolongam impactando, de forma drástica, o trabalho realizado, em todo o país, no atendimento aos direitos sociais que mais estão sendo afetados nesta pandemia: educação e saúde.

A iniciativa do governo federal vai na contramão do que está sendo feito em diversos países, no sentido de ampliar a proteção social da população neste momento da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus. Ao reduzir drasticamente os recursos destinados ao Sistema S da indústria e do comércio, sob a justificativa de aliviar o caixa das empresas, o governo cria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

outro problema muito maior: desarticula e, em alguns casos, inviabiliza a principal rede de educação e formação profissional privada voltada à população de baixa renda, de atendimento à saúde e segurança de milhões de trabalhadores em todas as regiões do país e de apoio à tecnologia e à inovação.

O Brasil tem grandes desafios diante do atual contexto da pandemia. O primeiro é ter ações estratégicas de combate ao novo coronavírus, e o outro é apoiar o processo de mitigação dos impactos econômicos e estímulo a retomada do crescimento.

A intenção do governo federal com a medida é diminuir os gastos das empresas, mas não considera o desarranjo de uma rede de proteção social dos trabalhadores e milhares de famílias brasileiras, que terá os custos revertidos ao próprio governo, nem leva em consideração o impacto não significativo nas grandes empresas, ao contrário do que acontecerá com as micro e pequenas empresa.

Neste contexto, serão as micro e pequenas empresas, que representam 98% das empresas brasileiras, as que mais sofrerão os impactos desta crise e, por sua vez, não usufruirão os benefícios da medida provisória. As micro e pequenas são as maiores beneficiárias do Sistema S, apesar de não contribuírem para sua manutenção.

Ressalta-se que, embora se entenda que o cenário exige ações imediatas, as mesmas não podem ser feitas de forma unilateral quando se referem a estruturas privadas cuja complexidade de operação não foi considerada para tomada de decisão, comprometendo todo o histórico de oferta de serviços à sociedade brasileira, além das ações para o combate à pandemia no novo coronavírus.

A MP 932 vem justamente num momento que deveria ser de soma de esforços, onde estas instituições se colocam, desde o início do atual governo, publicamente como parceiras no desenvolvimento de programas e, se colocam mais uma vez, como aliadas no enfrentamento dos desafios impostos à nossa nação.

Em um esforço conjunto, as instituições do sistema comércio (CNC-Sesc-Senac) propuseram um pacote de ações ao governo federal, através de carta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

protocolada ao Presidente Jair Bolsonaro, Ministro Paulo Guedes e Ministro Luiz Mandetta. O valor estimado das ações para ajudar no combate à Covid-19 é de 1 bilhão de reais.

Na tentativa de somar esforços aos desafios do país, a Confederação Nacional da Indústria (CNI), por meio do Serviço Social da Indústria (SESI) e do Serviços Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), estruturou um programa robusto que propõe um conjunto de ações pragmáticas, com implementação imediata, que visam tanto enfrentar a pandemia, como apoiar a indústria e trabalhadores na retomada gradual ao trabalho de forma a reativar a atividade econômica. O Programa de Retorno Gradual ao Trabalho, proposto pela CNI, prevê investimentos de Sesi e Senai na ordem de R\$ 1,2 bilhões e evita custos e investimentos da rede pública de saúde na ordem de mais de R\$ 40 bilhões. O programa possui 5 eixos principais: (i) vacinação de mais de 1 milhão de trabalhadores, (ii) realização de 24,6 milhões de diagnósticos rápidos, (iii) atendimento a 10 milhões de pessoas voltado à atenção primária em saúde, (iv) disponibilização de 6 mil respiradores e (v) apoio e financiamento a projetos que desenvolvam soluções de impacto aos problemas gerados pela pandemia.

Senhoras e senhores pares, é fundamental que as contribuições feitas pelas empresas aos serviços sociais autônomos sejam mantidas no patamar que sempre estiveram para que possam ajudar o país a salvar empresas, empregos e, sobretudo, vidas humanas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 1º de abril de 2020.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 932
00005**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/04/2020	Proposição MPV 932/2020			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)	Nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se o inciso IV, do artigo 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

Acrescenta-se o art. 2º- A à Medida Provisória nº 932, de 2020:

(...)

“Art. 2º - A. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar destinará às suas ações de Assistência Técnica e Gerencial, na modalidade à distância, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos oriundos das contribuições, referente ao período de que trata o caput do art. 1º desta Medida Provisória.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), entidade de serviço social autônomo, tem como principal recurso a contribuição compulsória devida pelos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, sobre a folha de pagamento ou receita da comercialização da produção rural.

Em razão da peculiaridade do público, que lida em condições adversas, submetidos aos aspectos climáticos, sazonalidades e outros fatores que impactam o trabalho no campo, o legislador determinou que a contribuição devida por esses trabalhadores fosse também sobre a comercialização da produção rural.

Com a crise enfrentada em decorrência das medidas de contenção

adotadas pelo Ministério da Saúde e governos estaduais, alguns setores do agronegócio vêm sofrendo diminuição da comercialização de seus produtos em razão do distanciamento social e isolamento.

A redução da contribuição ao Senar certamente agravará a crise no setor, pois nos próximos três meses ocorre o pico da arrecadação sobre a comercialização, podendo inviabilizar significativamente as ações no decorrer do ano.

A redação da MP 932/2020 acarreta duplo prejuízo ao Senar, que é a única entidade dos Serviços Sociais Autônomos que recebe receita oriunda sobre a folha de pagamento e sobre a comercialização da produção rural, sendo essa a base da maior parte dos recursos.

A redução sobre as duas bases de cálculo da contribuição inviabilizará a plena prestação de serviços ao público que vem sustentando a economia brasileira nesse período de crise.

O desaquecimento da economia já nos fez ter uma previsão de queda de da nossa arrecadação e, com o corte em 50% dos recursos destinados ao Sistema S, trabalharemos com apenas 35% da nossa arrecadação normal, inviabilizando as atividades do Senar.

O Senar trabalha paralelamente ao estado para garantir a manutenção da produção e emprego no setor rural, além de garantir o abastecimento da população e demais setores da economia.

O país precisa da força do agronegócio para sustentar a economia. Por isso, mais do que nunca, o governo deve fomentar ações para o seu crescimento. Aplicar uma medida que diminui drasticamente a atuação do Senar é contribuir para que o país entre num período muito maior de recessão econômica.

O produtor rural precisa do apoio do Senar. Será com capacitação, promoção social e, principalmente, com ações de assistência técnica e gerencial que a entidade colaborará para aumentar a renda desse trabalhador e assim contribuir para o agronegócio continue aquecendo a economia do país.

Ressaltamos que para a aumentar a produtividade de alimentos e renda nas propriedades brasileiras, o Senar desenvolveu a metodologia inovadora de Assistência Técnica e Gerencial, que ofereceu adequação tecnológica, capacitação, gestão e meritocracia para 40.446 mil produtores rurais somente em 2019.

O Senar precisa continuar reafirmando seu protagonismo na

melhoria da qualidade de vida da população rural, por meio de ações que contribuem para um cenário de crescente desenvolvimento da produção sustentável, da competitividade e de avanços sociais no campo.

Além disso, o compromisso do Senar em atender os pequenos e médios produtores vai garantir o abastecimento de alimentos nas cidades. É medida social à continuidade dos serviços da entidade como forma de contribuir com a economia do país.

Sala da Comissão, 01 de abril de 2020.

A handwritten signature in black ink, reading "João Romão Neto". The signature is written in a cursive style and is contained within a black rectangular box.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, de 2020

Altera as alíquotas de
contribuição aos serviços
sociais autônomos que
especifica e dá outras
providências.

EMENDA N.º

Suprima-se as alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso IV do art. 1º, da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020:

“Art. 1º

(...)

IV – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar:

(...)

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial. “

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), além de ter como missão a educação profissional, atua fortemente promovendo assistência técnica e atividades de promoção social no âmbito do trabalho do campo. Esse conjunto de atribuições desempenha papel central no desenvolvimento sustentável da agropecuária brasileira, de forma a incentivar a geração de emprego no setor rural e garantir o adequado abastecimento alimentar da população. Tudo isso, destaca-se, apresenta impactos positivos em todos os setores da economia.

O Senar tem como principal fonte de custeio a contribuição compulsória devida pelos produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, que incide, em razão das especificidades do setor, sobre a folha de pagamento ou sobre a receita da comercialização da produção rural.

Em razão dos riscos naturais que o setor agropecuário enfrenta, a legislação que instituiu a contribuição ao Senar buscou diminuir o ônus pecuniário imposto ao empregador rural sobre a folha de pagamentos, justamente para resguardá-lo em momentos como este, privilegiando a sazonalidade da contribuição com sua comercialização.

É notório que, atualmente, enfrentamos crise sem precedentes, reconhecida, inclusive, por órgãos internacionais, bem como por este Congresso Nacional. Não foi por outro motivo, o Poder Executivo Federal vem editando diversos atos no intuito de minimizar os impactos negativos que todos os setores face as medidas adotadas para conter a evolução da pandemia do SARS-Cov-2 e a proliferação da doença COVID-19.

A MP 932/2020 certamente pretende seguir tal lógica, mas ignora a peculiaridade do Senar, que se vê duplamente prejudicado ao ter suas duas fontes de recursos substancialmente impactadas pelo disposto do inciso IV do art. 1º.

Veja-se, que as receitas da entidade já sofrerão redução em razão da situação de emergência de saúde pública, uma vez que as medidas de contenção adotadas pelo Governo Federal, bem como por governos estaduais e municipais causam, inevitavelmente, a diminuição na comercialização da produção do setor agropecuário, que, por consequência, ocorre a redução da fonte de custeio referente as contribuições incidentes sobre a comercialização.

Cumprе destacar, conforme manifestação do Ministério da Economia, que esta Medida Provisória tem o fim precípuo de desonerar a folha de pagamento dos trabalhadores, mantendo empregos em momento tão delicado. Este objetivo certamente será mantido com esta proposição de emenda supressiva, pois a redução incidirá sobre a mesma base de cálculo para todas as entidades do Sistema S, privilegiando o princípio constitucional da isonomia.

Destaca-se, o apoio proporcionado pelo Senar aos produtores rurais se mostra ainda mais valioso em tempos de crise e incerteza, em que a manutenção e desenvolvimento do setor produtivo é imprescindível para o equilíbrio econômico-social do país e futura retomada do crescimento.

Os danos advindos dos dispositivos que se propõe suprimir serão particularmente graves nos próximos três meses, período em que vigera a redução da alíquota, lapso no qual se verifica o pico da arrecadação sobre a comercialização, decorrente da colheita de grande parte da safra 2019/2020, especialmente das commodity, arrecadação que garante a manutenção anual das atividades institucionais do Senar.

Inclusive, a capacitação técnica proporcionada pelo Senar, neste momento de crise em que o abastecimento é prioridade, visa garantir a manutenção da produção de alimentos brasileira. Sem os recursos provenientes da comercialização da produção pelo período proposto na MP, o Senar estará impossibilitado promover a capacitação, ações de assistência técnica e gerencial e ações de promoção social que certamente será crucial para a retomada econômica do país.

Nesse momento, o produtor que recolhe sobre a comercialização da produção rural precisará, mais do que nunca, do apoio do Senar, com capacitação a ações de assistência técnica e gerencial e ações de promoção social que a entidade colaborará para aumentar a renda desse trabalhador e assim apoiar o agronegócio no aquecimento da economia do país.

Em 28 anos de atuação, o Senar atendeu gratuitamente mais de 78 milhões de pessoas do meio rural por meio de capacitações de Educação Profissional, atividades de Promoção Social e Assistência Técnica e Gerencial.

Em 2019, foram capacitados 735.454 produtores e trabalhadores rurais em 300 ocupações profissionais do campo.

O Senar também oferece ações de promoção da saúde do homem e da mulher. Para tal finalidade, são firmadas parcerias com as secretarias municipais de Saúde e Educação, Sociedade Brasileira de Urologia, Instituto Lado a Lado pela Vida e outras parcerias locais que ajudam na promoção do cuidado à saúde desta população. No último ano, as ações dos programas de Saúde da Mulher Rural e Saúde do Homem Rural realizaram 16.708 exames de PSA e 7.052 exames de toque retal para prevenção de câncer de próstata e de pênis e 9.577 exames preventivos de câncer de colo do útero.

A educação a distância é uma modalidade de ensino transversal do Senar, utilizada tanto nos cursos de Formação Rural Profissional, com pequena carga horária, quanto no curso técnico de nível médio em Agronegócio, com dois anos de duração. No ano passado, foram mais de 120 mil matrículas em 71 cursos a distância.

Ressaltamos que para aumentar a produtividade de alimentos e renda nas propriedades brasileiras, o Senar desenvolveu a metodologia inovadora de Assistência Técnica e Gerencial, que ofereceu adequação tecnológica, capacitação, gestão e meritocracia para 40.446 mil produtores rurais somente em 2019.

Diante disso, inadmissível que se vulnere o bom funcionamento de tal entidade, reduzindo drasticamente suas receitas como faz as atuais alíneas 'b' e 'c' do inciso do inciso IV do art. 1º, da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado José Mário Schreiner
(DEM/GO)



MPV 932
00007

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CHRISTINO AUREO – PP/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime as alíneas “b” e “c”, do inciso IV, artigo 1º, da MPV 932 DE 31 DE MARÇO DE 2020, que promovem a redução das contribuições incidentes sobre a receita da comercialização da produção rural.

Suprima-se do texto da MPV 932/2020 os seguintes dispositivos de seu artigo 1º:

“Art. 1º.....
.....

IV -
.....

b) revogado

c) revogado

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a importância do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, entidade responsável por desempenhar atividades de cunho assistencial e de capacitação de produtores rurais por todo o Brasil, gerando renda e produtividade que sustentam, não só as economias locais, como também todo o sistema macroeconômico do agronegócio a nível nacional, entende-se por serem descabidas as disposições trazidas pela MPV 932/2020, nas alíneas “b” e “c”, do inciso IV, de seu artigo 1º. Tais disposições preveem a redução das contribuições, devidas pelos produtores rurais, que incidem sobre a receita da comercialização da produção rural. Ocorre que, somando-se tais reduções àquela já trazida pela alínea “a”, do mesmo dispositivo, todas as principais fontes de receita do órgão restariam comprometidas, o que acarretaria em paralisação imediata de programas de capacitação importantíssimos para as comunidades rurais, inclusive aqueles que visam a manutenção e até a criação de postos de trabalho, justamente o que tanto necessitamos atualmente.

Vale ressaltar que o SENAR é um importante mecanismo de valorização do profissional rural, como também, do produto por ele produzido, aumentando, por meio de seus programas, o volume de produção dos assistidos e, inclusive, o valor agregado de suas produções, contribuindo para a modernização da economia nacional e o seu desenvolvimento sustentável.

Além de capacitar o trabalhador rural e prestar assistência técnica e gerencial ao produtor, não só presencialmente, como também por meio de cursos de ensino à distância (EAD), o SENAR também contribui para garantir o abastecimento de alimentos no campo e nas cidades e ainda oferece ações de promoção da saúde do homem e da mulher, realizando parcerias com as secretarias de saúde municipais e demais entidades públicas e privadas do setor da saúde para a realização de exames de prevenção à doenças como o câncer de mama e o de próstata. Restando demonstrada, portanto, a importância do SENAR no estímulo e desenvolvimento da atividade econômica, porém, de forma ainda mais notória, seu protagonismo na promoção da ascensão social no meio rural, que é, por muitas vezes, excluído das políticas públicas.

Levando em consideração ainda que o próprio desaquecimento da economia já implicaria, naturalmente, em uma queda substancial na arrecadação de fundos pela entidade, já que os recursos são, em grande

parte, provenientes do consumo, e ainda, que o corte de 50% dos recursos destinados ao Sistema S já implicaram num orçamento ainda menor para o SENAR desempenhar seus programas, entende-se que as reduções promovidas pelo artigo 1º, inciso IV, alíneas “b” e “c”, da MPV 932/2020, demonstram-se desarrazoadas e inviabilizam a continuidade dos trabalhos de tal entidade, que atendeu, de forma gratuita, mais de 78 milhões de pessoas em seus 28 anos de atuação, sendo 735.454 produtores e trabalhadores rurais em 300 ocupações profissionais do campo só em 2019.

Considerando ainda o impacto social que a medida pode trazer e o iminente risco de que se acarrete mais malefícios econômicos do que os eventuais benefícios que desonerações fiscais poderiam gerar, pugna-se pela supressão das alíneas “b” e “c” do inciso IV, artigo 1º, da MPV 932/2020.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CHRISTINO AUREO

PP/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 932/2020
------	--

AUTOR DEPUTADO EXPEDITO NETTO	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
---	---------	----	-----------------

1. ☒ SUPRESSIVA	2. ☐ SUBSTITUTIVA	3. ☐ MODIFICATIVA	4. ☐ ADITIVA	5. ☐ AGLUTINATIVA
---	--	--	-------------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, propõe no parágrafo único do art. 1º a alteração do valor da retribuição a ser repassada à Receita Federal do Brasil (RFB) em razão do recolhimento das contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos.

Com isso, a alíquota que até a publicação desta MP era de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor arrecadado, passará a ser de 7% (sete por cento). Um aumento de 100% (cem por cento).

Porém, em tempos de crise, com o corte previsto de 50% da arrecadação do Sistema S, não se justifica o aumento de arrecadação por parte da RFB. Se o Poder Executivo entende necessário reduzir o custo ao empregador, por que não aceita redução de arrecadação da referida retribuição?

PARLAMENTAR

AUTOR

DEPUTADO EXPEDITO NETTO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 932/2020
------	--

AUTOR DEPUTADO EXPEDITO NETTO	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
---	---------	----	-----------------

1. ☐ SUPRESSIVA	2. ☐ SUBSTITUTIVA	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☐ ADITIVA	5. ☐ AGLUTINATIVA
--	--	---	-------------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2020.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que adiar a sua entrada em vigor, permitindo que tais organismos ajustem seus orçamentos para melhor adequação à nova realidade financeira.

Logo, a presente emenda sugere alteração de data de entrada em vigor da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

DEPUTADO EXPEDITO NETTO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 932/2020
------	--

AUTOR DEPUTADO EXPEDITO NETTO	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
---	---------	----	-----------------

1. ☐ SUPRESSIVA	2. ☐ SUBSTITUTIVA	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☐ ADITIVA	5. ☐ AGLUTINATIVA
--	--	---	-------------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de maio de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que reduzir o prazo de vigência, permitindo que o impacto financeiro da Medida Provisória seja o mínimo possível, de forma que tais organismos sofram apenas o necessário para superar a crise.

Logo, a presente emenda sugere alteração de data de vigência da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

DEPUTADO EXPEDITO NETTO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 932/2020
------	--

AUTOR DEPUTADO EXPEDITO NETTO	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
---	---------	----	-----------------

1. ☐ SUPRESSIVA	2. ☐ SUBSTITUTIVA	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☐ ADITIVA	5. ☐ AGLUTINATIVA
--	--	---	-------------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos II e III do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - noventa centésimos por cento;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Nela as contribuições recolhidas sobre a folha de pagamento foram reduzidas em 50% (cinquenta por cento). Porém, seria um impacto muito significativo, sem que o Poder Executivo tenha real consciência do quanto o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro será impactado com a crise do coronavírus.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Inclusive já havia sido negociado com o Poder Executivo um corte linear de 10% (dez por cento), conforme amplamente divulgado pelo Secretário Carlos da Costa.

Logo, enquanto não é possível medir o impacto financeiro da crise, a presente emenda sugere alteração das alíquotas, para evitar que os serviços sociais autônomos sejam impactados de forma irreversível.

PARLAMENTAR

DEPUTADO EXPEDITO NETTO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 932/2020
------	--

AUTOR DEPUTADO EXPEDITO NETTO	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
---	---------	----	-----------------

1. ☐ SUPRESSIVA	2. ☐ SUBSTITUTIVA	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☐ ADITIVA	5. ☐ AGLUTINATIVA
--	--	---	-------------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II - Serviço Social da Indústria – Sesi e Serviço Social do Comércio - Sesc - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - cinco décimos por cento;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, a perda de arrecadação será significativa ao reduzir em 50% (cinquenta por cento) a arrecadação do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT. Tais entidades possuem arrecadação infinitamente menor, se comparado com os demais serviços sociais e não conseguem suportar os impactos financeiros que a MP proporciona.

Logo, a presente emenda sugere modificar a redação do art. 1º e incisos, da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

DEPUTADO EXPEDITO NETTO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 932/2020
------	--

AUTOR DEPUTADO EXPEDITO NETTO	PARTIDO	UF	PÁGINA 01/01
---	---------	----	-----------------

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo, renumerando-se o parágrafo único em primeiro:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Após o período de vigência previsto no caput do presente artigo, o valor referente à redução das contribuições será recolhido nas competências de julho, agosto e setembro de 2020, sendo as alíquotas aumentadas para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP – cinco por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – três por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - dois por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) dois inteiros e cinquenta centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) duzentos e cinquenta milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) vinte centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que, após a vigência do prazo previsto, a arrecadação das entidades seja reconstituída. Assim será possível retomar, após o enfrentamento da crise da pandemia do COVID-19, a capacitação de profissionais e o atendimento social do trabalhador.

Para tanto, propomos aumento das alíquotas por um período de 90 dias após a vigência da MP.

PARLAMENTAR

DEPUTADO EXPEDITO NETTO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO 2020.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO 2020

Retira a redução de alíquotas
do Serviço Social do Comércio
- Sesc e do Serviço Nacional
de Aprendizagem Comercial -
Senac

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do sr. Alan Rick)

Art. 1º Dá-se ao Art 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020 a seguinte redação:

Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o **caput**, a retribuição de que trata o [§ 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#), será de sete por cento para os seguintes beneficiários:

I - Sesi;

II - Senai;

III - Sest;

IV - Senat;

V - Senar; e

VI - SESCOOP.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo retirar da redução de alíquotas o Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac. O motivo desta retirada é que estas instituições são essenciais para a profissionalização e segurança alimentar da população que perdeu seus postos de trabalho.

O Sesc em todo o país tem oferecido marmitas por valores populares, concedendo segurança alimentar as famílias de baixa renda. Essas

famílias dependem ainda mais do Sesc neste momento de necessidade, onde a segurança alimentar depende em grande parte dessas marmitas oferecidas.

O Senac com seus cursos profissionalizantes é muito importante para a capacitação dos profissionais neste momento. Havendo a previsão do fechamento de muitas empresas e o desaquecimento da economia, muitas pessoas dependerão destes cursos para procurar empregos em outras áreas com mais ofertas. O Senac é referência em todo o país na oferta de cursos profissionalizantes para aqueles que desejam aprender um novo ofício.

Ambas instituições são essenciais para que não tenhamos uma recessão ainda maior após esta pandemia que assolou o país, sendo o comércio um dos grandes responsáveis pelos empregos em pequenas cidades.

Sala da Comissão, em de de 2020

Alan Rick
Deputado Federal DEM/AC

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020 - CM

Inclua-se o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

“Art. 3º. As contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical serão facultativas às empresas, associações e fundações que mantenham oferta de educação básica, educação superior ou educação profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

A severa crise provocada pelo Coronavírus pode destruir parte expressiva do setor de Educação particular, que atende 15 milhões de alunos e emprega 1,7 milhão de profissionais. Diante disso, o momento exige buscar as alternativas necessárias para evitar maiores prejuízos ao país.

Dentre os itens que pesam sobre a folha de pagamentos das instituições de ensino, com impacto asseverado sobre os setores intensivos em mão de obra, estão os 2,5% pagos ao chamado Sistema S. Na Educação Particular, por exemplo, cerca da metade da receita proveniente das mensalidades escolares é gasta com salário e, portanto, os tributos destinados ao Sistema S correspondem a cerca de 1,25% do valor pago pelos estudantes.

Neste momento de crise onde o Sistema de Educação particular, é necessário buscar soluções efetivas para o momento e já corrigir distorções pensando no futuro.

As instituições de ensino particular não estão vinculadas ao plano sindical de uma Confederação que possua Sistema S, mas contribuem para o SESC e para o SENAC em valores da ordem de R\$ 1 bilhão por ano, sem receber qualquer

contrapartida em serviços, como os de qualificação de mão-de-obra para suas demandas e serviços gratuitos a seus empregados e familiares.

Na Educação Particular, há um agravante pois o Sistema S invade e deturpa o mercado de ensino, usando seu poder econômico para montar estruturas na vizinhança de escolas que são suas contribuintes. A partir daí, oferecem cursos subsidiados em todos os níveis, inviabilizando centenas de escolas particulares e prejudicando as demais.

O Ensino Particular faz a diferença no país. Sua existência desonera o estado brasileiro em R\$225 bilhões por ano que seriam necessários para educar esse contingente de alunos. É preciso evitar que a crise leve ao fechamento de grande parte destas instituições e promover um ambiente melhor para seu desenvolvimento.

Diante desse cenário, sugere-se que as empresas dos setores que comandam as entidades do Sistema S e, em geral, recebem alguma contrapartida, continuem pagando os 2,5%. Entretanto, o setor de Educação, que não tem Sistema S, e em geral não tem contrapartida, seja-lhes facultado o pagamento da contribuição às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Moses Rodrigues

MDB/CE

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020 - CM

Inclua-se o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

Art. 3º. Isentam-se as empresas no território nacional das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

.....”

JUSTIFICATIVA

A COVID-19 (coronavírus) exige medidas que contribuam efetivamente na preservação da saúde e da estrutura econômica, em especial, do emprego.

Um dos desafios frente à inevitável perda de expressiva de receitas é o equilíbrio de custos fixos, buscando soluções que contribuam para preservar os empregos. Um dos problemas detectados para as pessoas jurídicas são os altos encargos da folha de salários, e a propositura desta emenda visa, justamente conferir uma redução temporária de custos sobre os empregos.

Com relação a tributação sobre a folha de salários, o Brasil segue em descompasso com os países da OCDE, impondo o maior percentual de encargos sobre a folha de pagamentos, em geral se aproximando de 40%, enquanto os demais tributam na faixa de 18% a 22%. Atualmente, temos a contribuição à seguridade social devida pelo empregador 20% (INSS); contribuição para riscos ambientais do trabalho (RAT) de 1% a 3%, atrelado a um multiplicador variável em um intervalo de 0,5000 a 2,0000, denominado FAP; o salário educação de 2,5%; a contribuição ao Incra de 0,2% e as contribuições do Sistema S – Senai 1%, Sesi 1,5%, Senac 1%, Sesc 1,5%, Sebrae 0,3% a 0,6%, Senar 0,2% a 2,5%, Sest 1,5%, Senat 1% e SESCOOP 2,5%; e por fim o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de 8%.

Sabemos que a crise atingirá a arrecadação da Seguridade Social, mas desonerar a folha de pagamentos do Sistema S, que é a contribuição que foge da relação Estado-Contribuinte, conhecida popularmente como contribuição de terceiros, dará fôlego para salvar empregos neste período de calamidade pública.

Entendemos que o Sistema S tem contribuições para a sociedade e, mais especificamente, para alguns setores que os administram. Contudo, como tais instituições em geral tem um caixa robusto e condição de enxugar gastos, é de vital importância que contribuam neste momento com essa isenção a fim de ajudar a preservar a estrutura produtiva brasileira.

Devemos ressaltar que contribuições de terceiros não geram benefícios para a Previdência, porém, oneram o custo do emprego, refletindo sobre a empresa que reduziu suas atividades, e terá menos fluxo de caixa e terá que continuar honrando o pagamento dos seus empregados.

É sob esta ótica que requeremos durante esse período a isenção da contribuição destinada ao Sistema S, com inquestionável saldo suficiente em caixa para enfrentar a crise.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Moses Rodrigues
MDB/CE



EMENDA Nº - PLEN, de 2020
(à MPV nº 932, de 2020)

O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de maio de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que reduzir o prazo de vigência, permitindo que o impacto financeiro da Medida Provisória seja o mínimo possível, de forma que tais organismos sofram apenas o necessário para superar a crise.

Logo, a presente emenda sugere alteração de data de vigência da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



EMENDA Nº - PLEN, de 2020
(à MPV nº 932, de 2020)

O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II - Serviço Social da Indústria – Sesi e Serviço Social do Comércio - Sesc - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - cinco décimos por cento;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, a perda de arrecadação será significativa ao reduzir em 50% (cinquenta por cento) a arrecadação do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT. Tais entidades possuem arrecadação infinitamente menor, se comparado com os demais serviços sociais e não conseguem suportar os impactos financeiros que a MP proporciona.

Logo, a presente emenda sugere modificar a redação do art. 1º e incisos, da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



EMENDA Nº - PLEN, de 2020
(à MPV nº 932, de 2020)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, propõe no parágrafo único do art. 1º a alteração do valor da retribuição a ser repassada à Receita Federal do Brasil (RFB) em razão do recolhimento das contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos.

Com isso, a alíquota que até a publicação desta MP era de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor arrecadado, passará a ser de 7% (sete por cento). Um aumento de 100% (cem por cento).

Porém, em tempos de crise, com o corte previsto de 50% da arrecadação do Sistema S, não se justifica o aumento de arrecadação por parte da RFB. Se o Poder Executivo entende necessário reduzir o custo ao empregador, por que não aceita redução de arrecadação da referida retribuição?

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



EMENDA Nº - PLEN, de 2020
(à MPV nº 932, de 2020)

Os incisos II e III do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - noventa centésimos por cento;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Nela as contribuições recolhidas sobre a folha de pagamento foram reduzidas em 50% (cinquenta por cento). Porém, seria um impacto muito significativo, sem que o Poder Executivo tenha real consciência do quanto o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro será impactado com a crise do coronavírus.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Inclusive já havia sido negociado com o Poder Executivo um corte linear de 10% (dez por cento), conforme amplamente divulgado pelo Secretário Carlos da Costa.

Logo, enquanto não é possível medir o impacto financeiro da crise, a presente emenda sugere alteração das alíquotas, para evitar que os serviços sociais autônomos sejam impactados de forma irreversível.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



EMENDA Nº - PLEN, de 2020
(à MPV nº 932, de 2020)

O art. 3º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2020.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que adiar a sua entrada em vigor, permitindo que tais organismos ajustem seus orçamentos para melhor adequação à nova realidade financeira.

Logo, a presente emenda sugere alteração de data de entrada em vigor da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



MPV 932
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, os serviços sociais autônomos referidos neste artigo aplicarão em ações de apoio ao poder público no enfrentamento do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), a diferença entre a receita mensal auferida em decorrência de contribuições devidas pelas empresas e empregadores, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os seguintes percentuais, apurados sobre a base de cálculo da contribuição total devida nos termos da respectiva legislação:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP: um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte – Sest: setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT: cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 932 retira das entidades do Sistema S parcela de suas receitas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 00092/2020 ME, a redução corresponde a 50% da contribuição devida, por lei, a cada uma das entidades.

Trata-se, portanto, de uma renúncia de receitas que não pertencem ao Governo, mas aos serviços sociais autônomos do Sistema S, que são entidades de direito privado que atuam em cooperação com o Estado, mas são custeados por contribuições parafiscais, compulsoriamente recolhidas dos contribuintes indicados pelos respectivos diplomas legais.

A EM aponta que essa medida implicará numa perda de receita do Sistema S de cerca de R\$ 2,6 bilhões nos três meses de sua aplicação, que seria um “alívio” às empresas, para aplicação, pretensamente, na manutenção do fluxo de caixa e preservação dos empregos nos setores beneficiados.

Como o próprio Governo reconhece, os Serviços Sociais Autônomos tem expressiva arrecadação: em 2017, arrecadaram cerca de R\$ 21,6 bilhões, dos quais cerca de R\$ 17,7 bilhões por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e o restante, por volta de R\$ 3,9 bilhões, foram produto de arrecadação direta. Em 2019, a SRFB arrecadou para as entidades do Sistema S aproximadamente R\$ 18,4 bilhões, que se somariam a cerca de R\$ 3,8 bilhões arrecadados diretamente pelas entidades.

Assim, para o Governo, as entidades do Sistema “S” ostentam expressivas reservas em suas demonstrações financeiras, e poderiam, por isso, sofrer a redução sem comprometer suas atividades.

Porém, preferimos ver a questão sob outro prisma.

As entidades do Sistema “S”, como entes de colaboração, devem atuar em conjunto com o Poder Público no enfrentamento da Covid-19, assim, não devem sofrer corte em suas receitas, que não irão para as finalidades pretendidas pelo Governo, mas para onde o empresário decidir. E sofrerão impactos da perda dessa receita: segundo a Confederação Nacional do Comércio (CNC) a redução da receita poderá levar ao fechamento de 265 unidades e demissão de 10 mil trabalhadores, além de provocar a suspensão de 30 milhões de atendimentos e vagas no país.

A presente proposta, então é no sentido de que a redução de 50% da receita, nos três meses de vigência, seja substituída pela obrigação de que 50% da receita arrecadada pela SRFB seja destinada a ações de combate à calamidade do Covid-19, como a compra de equipamentos de proteção individual, respiradores, e até mesmo a contratação de pessoal para atuar na assistência médica e social aos cidadãos, o que será muito mais benéfico ao conjunto da sociedade e às próprias entidades do Sistema S, sem onerar o Governo.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



MPV 932
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 1º da MPV 932, de forma indevida e injustificável, eleva para 7% do total arrecadado o pagamento devido à Receita Federal pelos serviços de arrecadação e cobrança das contribuições devidas ao Sistema S. Nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a retribuição devida pela arrecadação de todas as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos é de 3,5% do montante arrecadado.

Ocorre que, ao elevar para 7% apenas para o Sistema S, a MPV não apenas quebra a isonomia de tratamento, mas o faz sem justificção, a menos que se considere como tal a necessidade de caixa do Tesouro. Ocorre que a mesma MPV reduz a contribuição para o Sistema S, e, assim, o que resulta é que as entidades pagarão o dobro em percentual, mas com receita menor, o que significa que além de disporem de menor volume de recursos terão que continuar a arcar com a mesma despesa.

A presente emenda visa suprimir essa modificação irrazoável e despropositada, mantendo a alíquota de 3,5% a ser aplicada sobre montante efetivamente repassado.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as
alíquotas de contribuição aos serviços sociais
autônomos que especifica e dá outras
providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória 932/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema S cumpre função essencial e tem o objetivo de promover o desenvolvimento em nível pessoal e profissional dos trabalhadores da indústria, do comércio e dos serviços, assim como de sua família e da comunidade no qual ele está inserido.

Uma das principais instituições que faz parte do Sistema S é o Senai, maior complexo de educação profissional da América Latina, que é responsável por promover cursos livres, de aperfeiçoamento, técnicos, de graduação e de pós-graduação, para mais de 2 milhões de alunos matriculados.

O texto da MP 932/20, porém, penaliza o Sistema S em dois pontos: reduzindo sua arrecadação em 50% e ainda aumentando a retribuição passada para a Receita Federal de 3.5% para 7%.

As consequências dessa dupla penalização são as demissões que o Sistema S será obrigada a fazer e o corte de vários serviços que são oferecidos ao trabalhadores e seus familiares.

Portanto, no sentido de que não podemos aceitar essa dupla punição, a presente emenda busca suprimir o aumento da retribuição citada acima.

Certo que a aprovação da presente emenda será essencial para que o Sistema S prossiga contribuindo para o nosso país, solicitamos apoio de nossos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2020.

Deputado Federal Denis Bezerra

PSB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

Emenda substitutiva

Substitua-se o art. 1º do texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão, pelo que segue:

Art. 1º Até 30 de junho de 2020, ficam comprometidas as entidades abaixo arroladas a utilizar o percentual descrito das alíquotas de suas contribuições compulsórias, na consecução de medidas assecuratórias de saúde, no combate ao coronavírus (covid-19):

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

§ 1.º As medidas de saúde a serem aplicadas serão definidas em conjunto com o Ministério da Saúde, para o qual, inclusive, serão submetidas as contas, para fins de controle do percentual de comprometimento referente a cada uma das entidades aludidas no *caput* deste artigo.

§ 2.º Durante o mês de abril ou enquanto não houver plano de trabalho definido na forma do previsto no parágrafo anterior, comprometem-se as entidades aludidas no rol do *caput* deste artigo a aplicar metade do valor arrecadado a título de contribuição compulsória referente ao mês competência de fevereiro.

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

Mais de setenta anos depois da criação das primeiras entidades denominadas por serviço social autônomo, no mundo do pós-guerra estima-se que, com o surgimento dessa nova pandemia, instaure-se novamente o caos social e econômico, sendo essencial à sociedade civil a permanência da principal fonte de custeio do Sesc e de outras entidades assemelhadas para a restauração do bem-estar social.

O reconhecimento do Estado brasileiro às entidades S é tamanho que a sua principal fonte de custeio recebeu máxima proteção jurídica: figura no art. 240 de nossa Constituição Federal.

Sua principal fonte de custeio é destinada à manutenção de sua estrutura de funcionamento, o que significa dizer que qualquer diminuição em sua arrecadação compulsória retirará o sentido de sua existência, qual seja: prestar serviços essenciais, no caso do Sesc, ao seu público prioritário (empregados do comércio, serviços e turismo e seus familiares, incluindo-se aqui inclusive aqueles oriundos de organizações optantes pelo Simples Nacional e até mesmo entidades filantrópicas) e à toda sociedade civil de forma gratuita ou com preços fortemente subsidiados.

A redução da alíquota em 50% da contribuição destinada a essas entidades não foi aplicada à outras entidades ou fundos (Diretoria de Portos e Costas – DPC, Fundo Aeroviário – FAER, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE).

Além dessas outras entidades ou fundos que juntas com as entidades S perfazem em torno de 6% de encargos sobre a folha de pagamento, há ainda a contribuição patronal (20%), a contribuição do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT – de 1 a 3%), FGTS (8%), podendo ultrapassar 35% de encargos sobre a folha de pagamentos.

No entanto, apenas as denominadas entidades S foram sacrificadas nesse momento tão difícil de queda já natural em suas arrecadações compulsórias. Assim, não será apenas a redução pela metade da alíquota da contribuição compulsória e nem o dobro da remuneração à Receita Federal do Brasil que serão experimentados. A crise econômica mundial instaurada já traz

naturalmente impacto ao plano de custeio dessas entidades tão essenciais à proteção do trabalhador.

As atividades desenvolvidas pelas entidades e em especial pelo Sesc, no campo da educação, cultura, lazer, saúde e alimentação e unidas pelo viés da educação permanente são fundamentais para continuidade da prestação de serviços ao seu público prioritário e à sociedade em geral, nesse momento tão grave de ruptura e desconstrução social.

Assim, tendo em vista a natureza essencial dos serviços prestados por essas entidades e a especial proteção constitucional dada à principal fonte de custeio, propõe-se o texto da presente emenda, para que essas mesmas entidades financiem medidas assecuratórias de saúde, de acordo com plano de trabalho aprovado em conjunto com Ministério da Saúde

Desse modo, ficam preservados os conceitos como os de responsabilidade social e de solidariedade, pilares do contínuo desenvolvimento de entidades como o Sesc, que apresenta a maior rede privada de proteção e concretização de direitos humanos no Brasil, ainda mais no momento atual vivido, como paradigma necessário à promoção de bem-estar social nacional e internacionalmente reconhecido e em respeito à ordem constitucional já estabelecida com especial proteção do art. 240 de nossa Carta Magna.

Este o sentido e conteúdo a que visa o presente emendamento.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

PL /SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória 932, de 31 de março de 2020, **seu artigo 1º**.

JUSTIFICATIVA

É absolutamente imperioso que o Congresso Nacional reveja os termos da Medida Provisória nº 932, de 2020, editada quando mais a sociedade brasileira necessita do apoio de entidades do porte e tradição de SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST e SENAT.

Tais entidades realizam trabalho de comprovada e reconhecida qualidade não somente na formação e qualificação técnica dos trabalhadores, bem como na oferta de saúde, educação, esportes e lazer para milhões de brasileiros.

Note-se que, no grave momento pelo qual o País atravessa, entidades como SESC e SENAC há semanas assumiram compromisso público de atuar com instalações, recursos e pessoal próprio na luta contra a pandemia decorrente do COVID-19.

Segundo o Correio Braziliense, em matéria do dia 28/03 deste ano, a CNC (...) *encaminhou um plano de ações do Sesc e do Senac ao presidente Jair Bolsonaro, aos ministros da Economia, Paulo Guedes e da Saúde, Luiz Mandetta (Saúde), além da Câmara e Senado. A intenção é que Sesc e Senac sejam usados no combate ao coronavírus. A estrutura e profissionais poderiam ser usados para identificar pessoas infectadas no Brasil, instrumentalizar profissionais de saúde e reunir supermercados, restaurantes e outros estabelecimentos na distribuição de alimentos da população afetada. O plano está orçado em R\$ 1 bilhão, metade do valor arrecadado a cada 90 dias com a contribuição do comércio para o Sesc e Senac.*

Ora, quando mais o Brasil precisa da atuação de entidades como SESC e SENAC, com suas inúmeras unidades presentes em todos os Estados da Federação, atuando em comunidades muitas vezes desassistidas pelo poder público, o governo, demonstrando total desconhecimento da importância e do trabalho desenvolvidos por essas entidades, aproveita-se da grave crise para editar medida provisória cortando em 50% os recursos a elas destinados.

Não há como se defender tal medida nem mesmo do ponto de vista econômico, tendo em vista que, por exemplo, e conforme dados do próprio Ministério da Economia, 98,2% das empresas do comércio de bens, serviços e turismo são empresas que se enquadram no denominado Simples Nacional, e, portanto, já não recolhem a contribuição devida ao Sesc e Senac por estarem isentas, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dentre as empresas remanescentes, cerca de 600 mil empresas são responsáveis por fazerem o recolhimento para o Sistema Sesc e Senac. Segundo os estudos econômicos realizados pelas entidades, a redução das receitas proposta pelo governo federal resultará numa economia média mensal para esses contribuintes de apenas R\$ 700,00 mês na folha de pagamento, o que não acarretará nenhum alento econômico nem levará à manutenção de empregos.

Como se observa, as empresas que contribuem apenas para o SESC e SENAC terão uma redução mínima, em verdade, irrelevante, sobre a contribuição que incide sobre suas folhas de pagamento, não havendo quaisquer estudos econômicos que demonstrem que essa redução poderá, repita-se, influenciar significativamente na manutenção de suas atividades ou de empregos.

Ao contrário, serão milhares de pessoas que perderão seus empregos por conta desse desastroso corte de recursos. Novamente citando a matéria do Correio Braziliense, temos que *A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) alertou que o corte de 50% na arrecadação compulsória de três meses destinada ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac) pode resultar no*

fechamento de 265 unidades em todo o país. Ainda de acordo com a entidade, a extinção das agências pode resultar na demissão de 10 mil pessoas.

Portanto, e só apenas em duas entidades do Sistema S atingidas pela malfadada MP, ou seja, SESC e SENAC, 10 mil famílias ficarão desamparadas, num momento, ainda mais com os efeitos da pandemia, de grave recessão e de difícil reconstrução no mercado de trabalho.

Na verdade, o fechamento de estabelecimentos e a consequente diminuição de atividades e serviços prestados por entidades como SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, acarreta inegável prejuízo a toda a sociedade brasileira, podendo-se, afirmar, inclusive, que estaremos diante de séria ameaça de grave retrocesso social.

De fato, reconhece-se nos direitos estabelecidos no mencionado art. 6º da Constituição da República (a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados) um avanço social que não se pode retroceder. Tem-se, na verdade, o que se denominou de princípio da proibição de retrocesso social, que aponta para a proibição desse retrocesso social em direitos sociais, como exemplos, direito à educação e à saúde. Uma vez atingido determinado grau de sua realização, tais direitos passam a constituir uma garantia institucional e um direito subjetivo do cidadão.

O Sistema “S”, presente em inúmeros municípios por todo o Brasil, colabora, contribui de maneira efetiva para a realização da vontade e desejo do legislador constituinte originário quanto aos direitos previstos no art. 6º da CR. Qualquer diminuição em seus recursos, portanto, significará grave redução do atendimento dos direitos previstos no art. 6º, ocasionando, inegavelmente, e conforme já alertamos, grave retrocesso social.

Dessa forma, propomos que seja suprimido da Medida Provisória 932/2020 o seu art. 1º, de modo que permaneçam inalterados os recolhimentos para as entidades do Sistema S, que tanto fazem pelo desenvolvimento do nosso País.

Diante do que foi sucintamente exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda supressiva proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 932, de 2020.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

(PL/SP)

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/04/2020

PROPOSIÇÃO
MPV 932/2020

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE	01/01

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

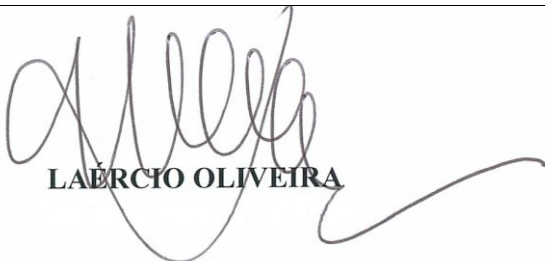
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, propõe no parágrafo único do art. 1º a alteração do valor da retribuição a ser repassada à Receita Federal do Brasil (RFB) em razão do recolhimento das contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos.

Com isso, a alíquota que até a publicação desta MP era de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor arrecadado, passará a ser de 7% (sete por cento). Um aumento de 100% (cem por cento).

Porém, em tempos de crise, com o corte previsto de 50% da arrecadação do Sistema S, não se justifica o aumento de arrecadação por parte da RFB. Se o Poder Executivo entende necessário reduzir o custo ao empregador, por que não aceita redução de arrecadação da referida retribuição?.

PARLAMENTAR


LAÉRCIO OLIVEIRA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/04/2020

PROPOSIÇÃO
MPV 932/2020

AUTOR DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PARTIDO PP	UF SE	PÁGINA 01/01
---	----------------------	-----------------	------------------------

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

O art. 3º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2020.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

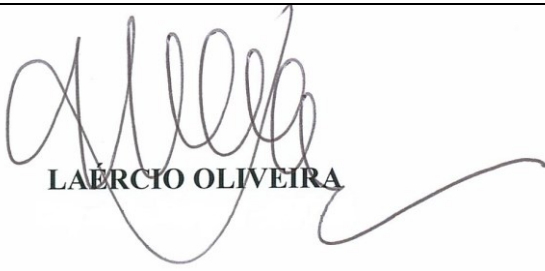
A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que adiar a sua entrada em vigor, permitindo que tais organismos ajustem seus orçamentos para melhor adequação à nova realidade financeira.

Logo, a presente emenda sugere alteração de data de entrada em vigor da Medida Provisória.

PARLAMENTAR



LAÉRCIO OLIVEIRA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/04/2020

PROPOSIÇÃO
MPV 932/2020

AUTOR DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PARTIDO PP	UF SE	PÁGINA 01/01
--	-----------------------------	------------------------	-------------------------------

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de maio de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:” (NR).

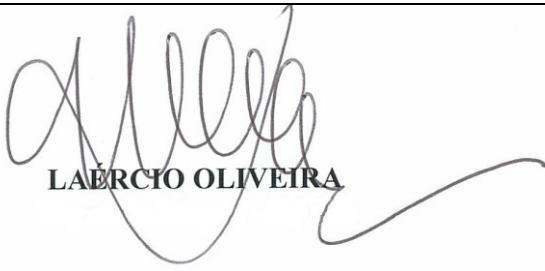
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que reduzir o prazo de vigência, permitindo que o impacto financeiro da Medida Provisória seja o mínimo possível, de forma que tais organismos sofram apenas o necessário para superar a crise.

Logo, a presente emenda sugere alteração de data de vigência da Medida Provisória.



LAÉRCIO OLIVEIRA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/04/2020

PROPOSIÇÃO
MPV 932/2020

AUTOR DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PARTIDO PP	UF SE	PÁGINA 01/01
--	-----------------------------	------------------------	-------------------------------

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Os incisos II e III do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - noventa centésimos por cento;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Nela as contribuições recolhidas sobre a folha de pagamento foram reduzidas em 50% (cinquenta por cento). Porém, seria um impacto muito significativo, sem que o Poder Executivo tenha real consciência do quanto o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro será impactado com a crise do coronavírus.

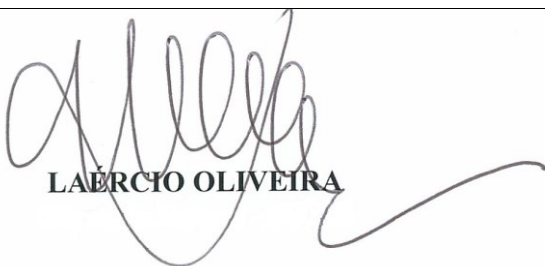
Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que

compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Inclusive já havia sido negociado com o Poder Executivo um corte linear de 10% (dez por cento), conforme amplamente divulgado pelo Secretário Carlos da Costa.

Logo, enquanto não é possível medir o impacto financeiro da crise, a presente emenda sugere alteração das alíquotas, para evitar que os serviços sociais autônomos sejam impactados de forma irreversível.

PARLAMENTAR



LAÉRCIO OLIVEIRA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/04/2020

PROPOSIÇÃO
MPV 932/2020

AUTOR DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PARTIDO PP	UF SE	PÁGINA 01/01
--	-----------------------------	------------------------	-------------------------------

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II - Serviço Social da Indústria – Sesi e Serviço Social do Comércio - Sesc - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - cinco décimos por cento;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, a perda de arrecadação será significativa ao reduzir em 50% (cinquenta por cento) a arrecadação do Serviço Social do Transporte – SEST e do

Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT. Tais entidades possuem arrecadação infinitamente menor, se comparado com os demais serviços sociais e não conseguem suportar os impactos financeiros que a MP proporciona.

Logo, a presente emenda sugere modificar a redação do art. 1º e incisos, da Medida Provisória.

PARLAMENTAR



LAÉRCIO OLIVEIRA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/04/2020

PROPOSIÇÃO
MPV 932/2020

AUTOR DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA	PARTIDO PP	UF SE	PÁGINA 01/01
--	-----------------------------	------------------------	-------------------------------

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

O art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo, renumerando-se o parágrafo único em primeiro:

“Art. 1º

.....

§ 1º

§ 2º Após o período de vigência previsto no caput do presente artigo, o valor referente à redução das contribuições será recolhido nas competências de julho, agosto e setembro de 2020, sendo as alíquotas aumentadas para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop – cinco por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – três por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - dois por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) dois inteiros e cinquenta centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) duzentos e cinquenta milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) vinte centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que, após a vigência do prazo previsto, a arrecadação das entidades seja reconstituída. Assim será possível retomar, após o enfrentamento da crise da pandemia do COVID-19, a capacitação de profissionais e o atendimento social do trabalhador.

Para tanto, propomos aumento das alíquotas por um período de 90 dias após a vigência da MP.

PARLAMENTAR



LAÉRCIO OLIVEIRA

EMENDA Nº _____
(à MPV 932/2020)

Insiram-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art.Xº Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o recolhimento de tributos de competência da União das empresas alcançadas por medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde pública.

§1º Para fins da suspensão de que trata o caput, a redução significativa das atividades é constatada quando o faturamento no mês for inferior a 50% daquele registrado no mesmo mês em 2019.

§2º A suspensão fica condicionada à preservação do quantitativo de empregados na empresa em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020.

§3º Os valores não recolhidos no período previsto no caput poderão ser pagos:

- a. sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou
- b. parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, com a condição de que seja preservado o quantitativo de empregados na empresa em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020 até a quitação do crédito tributário objeto do parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ligada à propagação do covid-19 exige do governo brasileiro a implantação de medidas emergenciais para garantir os rendimentos das famílias e a sobrevivência das empresas afetadas. Nesse quadro, sugere-se

permitir que as empresas que, em razão da suspensão ou forte redução de suas atividades, não conseguem gerar recursos para efetuar o recolhimento dos tributos federais, possam fazê-lo somente após encerrado o estado de calamidade pública, desde que mantenham o quadro de empregados.

Senado Federal, 2 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 932/2020		
AUTOR Deputado VANDERLEI MACRIS		PARTIDO PSDB	UF SP
PÁGINA 01/01			
1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, propõe no parágrafo único do art. 1º a alteração do valor da retribuição a ser repassada à Receita Federal do Brasil (RFB) em razão do recolhimento das contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos.

Com isso, a alíquota que até a publicação desta MP era de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor arrecadado, passará a ser de 7% (sete por cento). Um aumento de 100% (cem por cento).

Porém, em tempos de crise, com o corte previsto de 50% da arrecadação do Sistema S, não se justifica o aumento de arrecadação por parte da RFB. Se o Poder Executivo entende necessário reduzir o custo ao empregador, por que não aceita redução de arrecadação da referida retribuição?

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL /
VANDERLEI MACRIS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 932/2020
------	--

AUTOR Deputado VANDERLEI MACRIS	PARTIDO PSDB	UF SP	PÁGINA 01/01
---	-----------------	-----------------	-----------------

1. ☐ SUPRESSIVA	2. ☐ SUBSTITUTIVA	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☐ ADITIVA	5. ☐ AGLUTINATIVA
--	--	---	-------------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2020.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que adiar a sua entrada em vigor, permitindo que tais organismos ajustem seus orçamentos para melhor adequação à nova realidade financeira.

Logo, a presente emenda sugere alteração de data de entrada em vigor da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal VANDERLEI
MACRIS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 932/2020
------	--

AUTOR Deputado VANDERLEI MACRIS	PARTIDO PSDB	UF SP	PÁGINA 01/01
---	-----------------	-----------------	-----------------

1. ☐ SUPRESSIVA	2. ☐ SUBSTITUTIVA	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☐ ADITIVA	5. ☐ AGLUTINATIVA
--	--	---	-------------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de maio de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que reduzir o prazo de vigência, permitindo que o impacto financeiro da Medida Provisória seja o mínimo possível, de forma que tais organismos sofram apenas o necessário para superar a crise.

Logo, a presente emenda sugere alteração de data de vigência da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal VANDERLEI
MACRIS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 932/2020
------	--

AUTOR Deputado VANDERLEI MACRIS	PARTIDO PSDB	UF SP	PÁGINA 01/01
---	-----------------	-----------------	-----------------

1. ☐ SUPRESSIVA	2. ☐ SUBSTITUTIVA	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☐ ADITIVA	5. ☐ AGLUTINATIVA
--	--	---	-------------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos II e III do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - noventa centésimos por cento;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Nela as contribuições recolhidas sobre a folha de pagamento foram reduzidas em 50% (cinquenta por cento). Porém, seria um impacto muito significativo, sem que o Poder Executivo tenha real consciência do quanto o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro será impactado com a crise do coronavírus.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Inclusive já havia sido negociado com o Poder Executivo um corte linear de 10% (dez por cento), conforme amplamente divulgado pelo Secretário Carlos da Costa.

Logo, enquanto não é possível medir o impacto financeiro da crise, a presente emenda sugere alteração das alíquotas, para evitar que os serviços sociais autônomos sejam impactados de forma irreversível.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal VANDERLEI
MACRIS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 932/2020
------	--

AUTOR Deputado VANDERLEI MACRIS	PARTIDO PSDB	UF SP	PÁGINA 01/01
---	-----------------	-----------------	-----------------

1. ☐ SUPRESSIVA	2. ☐ SUBSTITUTIVA	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☐ ADITIVA	5. ☐ AGLUTINATIVA
--	--	---	-------------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II - Serviço Social da Indústria – Sesi e Serviço Social do Comércio - Sesc - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - cinco décimos por cento;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, a perda de arrecadação será significativa ao reduzir em 50% (cinquenta por cento) a arrecadação do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT. Tais entidades possuem arrecadação infinitamente menor, se comparado com os demais serviços sociais e não conseguem suportar os impactos financeiros que a MP proporciona.

Logo, a presente emenda sugere modificar a redação do art. 1º e incisos, da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal VANDERLEI
MACRIS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 932/2020
------	--

AUTOR Deputado Federal VANDERLEI MACRIS	PARTIDO PSDB	UF SP	PÁGINA 01/01
---	------------------------	-----------------	------------------------

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo, renumerando-se o parágrafo único em primeiro:

“Art. 1º

.....

§ 1º

§ 2º Após o período de vigência previsto no caput do presente artigo, o valor referente à redução das contribuições será recolhido nas competências de julho, agosto e setembro de 2020, sendo as alíquotas aumentadas para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP – cinco por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – três por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - dois por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) dois inteiros e cinquenta centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) duzentos e cinquenta milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) vinte centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que, após a vigência do prazo previsto, a arrecadação das entidades seja reconstituída. Assim será possível retomar, após o enfrentamento da crise da pandemia do COVID-19, a capacitação de profissionais e o atendimento social do trabalhador.

Para tanto, propomos aumento das alíquotas por um período de 90 dias após a vigência da MP.

PARLAMENTAR

**Deputado Federal VANDERLEI
MACRIS**



CONGRESSO NACIONAL

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/04/2020	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 932/2020
---------------------------	--

AUTOR DEPUTADO EVAIR VIEIRA DE MELO	PARTIDO PP	UF ES	PÁGINA 01/01
---	----------------------	-----------------	------------------------

1. ☒ SUPRESSIVA	2. ☐ SUBSTITUTIVA	3. ☐ MODIFICATIVA	4. ☐ ADITIVA	5. ☐ AGLUTINATIVA
---	--	--	-------------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, propõe no parágrafo único do art. 1º a alteração do valor da retribuição a ser repassada à Receita Federal do Brasil (RFB) em razão do recolhimento das contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos.

Com isso, a alíquota que até a publicação desta MP era de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor arrecadado, passará a ser de 7% (sete por cento). Um aumento de 100% (cem por cento).

Porém, em tempos de crise, com o corte previsto de 50% da arrecadação do Sistema S, não se justifica o aumento de arrecadação por parte da RFB. Se o Poder Executivo entende necessário reduzir o custo ao empregador, por que não aceita redução de arrecadação da referida retribuição?

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL EVAIR
VIEIRA DE MELO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

**MPV 932
00041**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 932, de 31 de março de 2020, com a seguinte nova redação:

“Art. 1º Até 30 de junho de 2020, ficam comprometidas as entidades abaixo arroladas a utilizar o percentual descrito das alíquotas de suas contribuições compulsórias, na consecução de medidas assecuratórias de saúde, no combate ao coronavírus (covid-19):

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

§ 1.º As medidas de saúde a serem aplicadas serão definidas em conjunto com o Ministério da Saúde, para o qual, inclusive, serão submetidas as contas, para fins de controle do percentual de comprometimento referente a cada uma das entidades aludidas no *caput* deste artigo.

§ 2.º Durante o mês de abril ou enquanto não houver plano de trabalho definido na forma do previsto no parágrafo anterior, comprometem-se as entidades aludidas no rol do *caput* deste artigo a aplicar metade do valor arrecadado a título de contribuição compulsória referente ao mês competência de fevereiro.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Mais de setenta anos depois da criação das primeiras entidades denominadas por serviço social autônomo, no mundo do pós-guerra estima-se que, com o surgimento dessa nova pandemia, instaure-se novamente o caos social e econômico, sendo essencial à sociedade civil a permanência da principal fonte de custeio do Sesc e de outras entidades assemelhadas para a restauração do bem-estar social.

O reconhecimento do Estado brasileiro às entidades S é tamanho que a sua principal fonte de custeio recebeu máxima proteção jurídica: figura no art. 240 de nossa Constituição Federal.

Sua principal fonte de custeio é destinada à manutenção de sua estrutura de funcionamento, o que significa dizer que qualquer diminuição em sua arrecadação compulsória retirará o sentido de sua existência, qual seja: prestar serviços essenciais, no caso do Sesc, ao seu público prioritário (empregados do comércio, serviços e turismo e seus familiares, incluindo-se aqui inclusive aqueles oriundos de organizações optantes pelo Simples Nacional e até mesmo entidades filantrópicas) e à toda sociedade civil de forma gratuita ou com preços fortemente subsidiados.

A redução da alíquota em 50% da contribuição destinada a essas entidades não foi aplicada à outras entidades ou fundos (Diretoria de Portos e Costas – DPC, Fundo Aeroviário – FAER, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE).

Além dessas outras entidades ou fundos que juntas com as entidades S perfazem em torno de 6% de encargos sobre a folha de pagamento, há ainda a contribuição patronal (20%), a contribuição do grau de incidência de incapacidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILLRAT – de 1 a 3%), FGTS (8%), podendo ultrapassar 35% de encargos sobre a folha de pagamentos.

No entanto, apenas as denominadas entidades S foram sacrificadas nesse momento tão difícil de queda já natural em suas arrecadações compulsórias. Assim, não será apenas a redução pela metade da alíquota da contribuição compulsória e nem o dobro da remuneração à Receita Federal do Brasil que serão experimentados. A crise econômica mundial instaurada já traz naturalmente impacto ao plano de custeio dessas entidades tão essenciais à proteção do trabalhador.

As atividades desenvolvidas pelas entidades e em especial pelo Sesc, no campo da educação, cultura, lazer, saúde e alimentação e unidas pelo viés da educação permanente são fundamentais para continuidade da prestação de serviços ao seu público prioritário e à sociedade em geral, nesse momento tão grave de ruptura e desconstrução social.

Assim, tendo em vista a natureza essencial dos serviços prestados por essas entidades e a especial proteção constitucional dada à principal fonte de custeio, propõe-se o texto da presente emenda, para que essas mesmas entidades financiem medidas assecuratórias de saúde, de acordo com plano de trabalho aprovado em conjunto com Ministério da Saúde.

Desse modo, ficam preservados os conceitos como os de responsabilidade social e de solidariedade, pilares do contínuo desenvolvimento de entidades como o Sesc, que apresenta a maior rede privada de proteção e concretização de direitos humanos no Brasil, ainda mais no momento atual vivido, como paradigma necessário à promoção de bem-estar social nacional e internacionalmente reconhecido e em respeito à ordem constitucional já estabelecida com especial proteção do art. 240 de nossa Carta Magna.

Portanto, devido a urgência deste assunto para o momento em que o Brasil e mundo estão passando, em razão das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional provocado do novo coronavírus (COVID-19), peço a aprovação da presente emenda ao texto da Medida Provisória n.º 932, de 2020.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado Rodrigo Agostinho
PSB/SP

(PSFarias - P_152161)



CONGRESSO NACIONAL

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/04/2020

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 932/2020

AUTOR DEPUTADO FEDERAL EVAIR VIEIRA DE MELO	PARTIDO PP	UF ES	PÁGINA 01/01
---	----------------------	-----------------	------------------------

1. ☐ SUPRESSIVA	2. ☐ SUBSTITUTIVA	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☐ ADITIVA	5. ☐ AGLUTINATIVA
--	--	---	-------------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2020.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que adiar a sua entrada em vigor, permitindo que tais organismos ajustem seus orçamentos para melhor adequação à nova realidade financeira.

Logo, a presente emenda sugere alteração de data de entrada em vigor da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL EVAIR
VIEIRA DE MELO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 2020

Ementa: Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, o seguinte §1º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 2º

§1º. Os empregados das empresas que quiserem usufruir da redução de alíquotas sobre a folha de pagamento de que trata este artigo não poderão ter redução salarial e terão estabilidade no emprego, ambas condicionantes deverão durar todo período de redução da alíquota acrescido de dois meses imediatamente seguintes ao fim do benefício”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e preservação do valor salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas que queiram se beneficiar da redução das contribuições ao Sistema S incidente sobre a folha de pagamento. É plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte das empresas, que terão redução de encargos.

Sala das Comissões, em 02 de Abril de 2020.



Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 2020

Ementa: Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o Parágrafo único do art.1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a regra que majora os encargos da folha de salário do próprio Sistema S, pois torna obrigatório que as entidades do Sistema S destinem à Receita Federal 7% do valor arrecadado, como retribuição pelos serviços de recolhimento e repasse.

O percentual é o dobro do até então previsto (3,5%) na Lei 11.457/07. Logo, a grosso modo, ao corte de 50% na receita do Sistema S é contraposto elevação em 50% a favor dos cofres do governo (Receita Federal), às expensas do próprio sistema S. Tal situação configura desproporcionalidade, sobretudo porque o Sistema S é empregador sob a forma celetista de contratação. Evita-se, pois, que o Sistema S tenha que efetuar demissões.

Sala das Comissões, em 02 de Abril de 2020.



Deputada Taliria Petrone

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, o seguinte §1º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art.

2º
.....

§1º. Os empregados das empresas que quiserem usufruir da redução de alíquotas sobre a folha de pagamento de que trata este artigo não poderão ter redução salarial e terão estabilidade no emprego, ambas condicionantes deverão durar todo período de redução da alíquota acrescido de dois meses imediatamente seguintes ao fim do benefício”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e preservação do valor salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas que queiram se beneficiar da redução das contribuições ao Sistema S incidente sobre a folha de pagamento. É plenamente razoável e justa a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte das empresas, que terão redução de encargos.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o Parágrafo único do art.1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a regra que majora os encargos da folha de salário do próprio Sistema S, pois torna obrigatório que as entidades do Sistema S destinem à Receita Federal 7% do valor arrecadado, como retribuição pelos serviços de recolhimento e repasse.

O percentual é o dobro do até então previsto (3,5%) na Lei 11.457/07. Logo, grosso modo, ao corte de 50% na receita do Sistema S é contraposto elevação em 50% a favor dos cofres do governo (Receita Federal), às expensas do próprio sistema S. Tal situação configura desproporcionalidade, sobretudo porque o Sistema S é empregador sob a forma celetista de contratação. Evita-se, pois, que o Sistema S tenha que efetuar demissões.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. A aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do coronavírus/covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo buscar atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida dos pequenos agricultores.

Com a suspensão das atividades das feiras e de outros equipamentos de comercialização direta pela agricultura familiar, mobilizaria o governo por meio do PAA para a compra dos produtos não comercializados.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta o mínimo para a população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo renumerando-se os demais:

“Art. Fica garantido o fornecimento dos serviços públicos de água, energia elétrica, gás e esgoto em caráter residencial urbano ou rural, com a suspensão da cobrança das tarifas, durante todo o período de emergência de saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras, evitando, assim, a interrupção dos serviços essenciais como água, luz, gás e esgoto durante período de emergência de saúde pública, em razão da pandemia do coronavírus/covid-19.

Em virtude da recomendação das autoridades públicas de saúde para o recolhimento da população em suas casas, haverá um aumento substancial do consumo desses serviços essenciais, justamente no momento de rebaixamento de renda. Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam prorrogadas pelo período de um ano, as parcelas das dívidas de contratos de crédito rural firmados no âmbito do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, vencidas durante o período do estado de calamidade pública, bem assim, não serão considerados, nesse período, a contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os segmentos mais vulneráveis da população brasileira enfrentam, na atualidade, um duplo desafio rigorosamente com repercussões vitais. O primeiro, em decorrência de um infortúnio político que resultou no governo Bolsonaro.

Inimigo declarado dos interesses populares e democráticos, Bolsonaro conseguiu, em um ano de governo, impor um gigantesco salto para trás nos indicadores sociais do país. Não bastasse tal infortúnio, o Brasil não em sido poupado dos efeitos pavorosos e devastadores da pandemia do COVID-19, que se espalha pelo mundo ameaçando a vida de milhões de pessoas. No Brasil, certamente, as populações economicamente carentes e abandonadas pelos poderes públicos tendem a ser as

mais fatalmente atingidas pelo vírus em razão das condições de insalubridade e precariedade material generalizada a que estão sujeitas.

Consideramos como imperativa a suspensão durante o estado de calamidade das cobranças de dívidas vincendas relativas às operações de crédito rural de qualquer natureza e para qualquer finalidade, bem assim a suspensão da contagem de tempo de inadimplemento para as dívidas vencidas.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se na Medida Provisória, aonde couber, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“Art. Fica instituído auxílio emergencial pecuniário, no valor de um salário mínimo mensal, por três meses, prorrogáveis, em razão das medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas, bem como por isolamento, quarentena ou hospitalização, nos termos definidos no art. 2º da Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020, relativas à pandemia do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, destinado a:

- I. maiores de 16 anos de idade e que realizam atividades no escopo da informalidade, conforme conceito adotado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- II. pessoas em situação de rua, sem teto, conforme cadastrados pelos órgãos municipais de assistência social;
- III. trabalhadores em regime de economia familiar, assentados e acampados em áreas rurais, conforme cadastro específico preexistente;
- IV. microempreendedor Individual, regido pela Lei Complementar 123/2006, e;
- V. famílias ou pessoas inseridas no Cadunico - Cadastro Único para Programas Sociais, mesmo que percebam o benefício de prestação

continuada, bolsa família ou outros benefícios e serviços assistenciais eventuais.

§1º O pagamento do auxílio pecuniário de que trata este artigo será executado de forma descentralizada, semelhante à operacionalização do pagamento do programa bolsa família, criado pela Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004, sem condicionamento de sua inserção em cadastros sociais anteriores, conforme o caso.

§2º Os recursos necessários ao atendimento do previsto neste artigo correrão por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), regulamentado pela Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia referida.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atenuar os impactos da pandemia do coronavírus na vida das famílias brasileiras. O estabelecimento de uma renda básica vai ajudar a manter um grande contingente de trabalhadores em casa que, de outra forma seriam obrigados a saírem em busca de recurso para sobrevivência. De outro modo, essas pessoas manterão a qualidade de consumidores e capacidade contributiva mínima para o Estado. E assim, mesmo que não seja resolvido o problema da queda da demanda, ao menos minimiza, principalmente para continuidade das pequenas e médias empresas, mantendo a economia local.

Tal iniciativa se torna urgente e necessária para que se garanta a dignidade humana da população brasileira mais vulnerável nesse momento de calamidade pública.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado PEDRO UCZAI



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, propõe no parágrafo único do art. 1º a alteração do valor da retribuição a ser repassada à Receita Federal do Brasil (RFB) em razão do recolhimento das contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos.

Com isso, a alíquota que até a publicação desta Medida Provisória era de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor arrecadado, passará a ser de 7% (sete por cento). Um aumento de 100% (cem por cento).

Porém, em tempos de crise, com o corte previsto de 50% da arrecadação do Sistema S, não se justifica o aumento de arrecadação por parte da RFB. Se o Poder Executivo entende necessário reduzir o custo ao empregador, por que não aceita redução de arrecadação da referida retribuição?

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 932, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2020.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou a vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que, os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S., afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que adiar a sua entrada em vigor, permitindo que tais organismos ajustem seus orçamentos para melhor adequação à nova realidade financeira.

Logo, a presente emenda sugere a alteração da data de entrada em vigor da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de maio de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou a vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S., afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que, muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que reduzir o prazo de vigência, permitindo que o impacto financeiro da Medida Provisória seja o mínimo possível, de forma que tais organismos sofram apenas o necessário para superar a crise.

Logo, a presente emenda sugere alteração de data de vigência da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Dê-se aos incisos II e III do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, as seguintes redações:

“Art. 1º

.....

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - noventa centésimos por cento;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou a vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Nela, as contribuições recolhidas sobre a folha de pagamento foram reduzidas em 50% (cinquenta por cento), porém, seria um impacto muito



significativo, sem que o Poder Executivo tenha real consciência do quanto o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro será impactado com a crise do coronavírus.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S., afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Inclusive, já havia sido negociado com o Poder Executivo um corte linear de 10% (dez por cento), conforme amplamente divulgado pelo Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, Sr. Carlos da Costa.

Logo, enquanto não é possível medir o impacto financeiro da crise, a presente Emenda sugere alteração das alíquotas, para evitar que os serviços sociais autônomos sejam impactados de forma irreversível.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Os incisos II e III do Art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....

II - Serviço Social da Indústria – Sesi e Serviço Social do Comércio - Sesc - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai - cinco décimos por cento;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou a vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que, os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S., afinal, essas entidades já sofrerão



com a queda da arrecadação compulsória, visto que, muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, a perda de arrecadação será significativa ao reduzir em 50% (cinquenta por cento) a arrecadação do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT. Tais entidades possuem arrecadação infinitamente menor, se comparado com os demais serviços sociais e não conseguem suportar os impactos financeiros que essa Medida Provisória proporciona.

Logo, a presente Emenda sugere modificar a redação dos incisos II e III do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição
aos serviços sociais autônomos que
especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA E N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se o §2º ao Art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, renumerando-se o parágrafo único em §1º, conforme a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Após o período de vigência previsto no caput do presente artigo, o valor referente à redução das contribuições será recolhido nas competências de julho, agosto e setembro de 2020, sendo as alíquotas aumentadas para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP – cinco por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – três por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - dois por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:



- a) dois inteiros e cinquenta centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;
- b) duzentos e cinquenta milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e
- c) vinte centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S., afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que, após a vigência do prazo previsto, a arrecadação das entidades seja reconstituída. Assim, será possível retomar, após o enfrentamento da crise da pandemia do COVID-19, a capacitação de profissionais e o atendimento social do trabalhador.

Para tanto, propomos aumento das alíquotas por um período de 90 dias após a vigência da MP.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____/2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Dê-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 932/2020 a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. Excepcionalmente, por 180 dias, a contar do vencimento previsto para o mês de abril de 2020, fica cancelado o pagamento das contribuições destinadas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, previsto no artigo 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e instituído pelo Decreto-lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em linha com o teor do texto originário da Medida Provisória, a presente Emenda visa a concretizar ação adicional de alívio financeiro ao setor privado. A proposta, em caráter excepcional e temporário, diz respeito à suspensão imediata de recolhimento do percentual de 2,5% da folha de pagamento correspondente aos funcionários envolvidos nas atividades contribuintes, notadamente trabalhadores portuários vinculados e avulsos, por um período de 180 dias.



Deve-se esclarecer que esse percentual é recolhido para dar conta do chamado Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM). Cuida-se de contribuição obrigatória para empresas que realizam atividades como navegação marítima, fluvial ou lacustre, serviços portuários, gestão de mão de obra, captura de pescado, dragagem, agência de navegação, administração e exploração de Portos e estaleiro. Seu propósito é dar conta do desenvolvimento do ensino profissional marítimo.

Atualmente, tais valores são recolhidos a partir de guias do INSS e geridos pela Diretoria de Portos e Cotas da Marinha do Brasil. Todavia, deve-se registrar que há montante expressivo de recursos disponíveis não utilizados em sua integralidade, que permanecem contingenciados. De acordo com o último balanço divulgado, o saldo de referido fundo alcança o valor de R\$ 1.491.615.701,92.

Com efeito, além de representar incentivo econômico importante para o setor empresarial, que padece dos severos efeitos da atual crise ocasionada pelos efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus, a presente proposta não impacta de forma significativa as contas públicas ou mesmo o propósito originário do Fundo do Ensino Profissional Marítimo, o qual já conta com recursos suficientes para dar conta de seus objetivos.

Nestes termos, a emenda é aderente aos termos da MPV 932/2020 e merece ser incorporada ao referido texto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

Deputado HUGO LEAL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/04/2020

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 932/2020

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL EVAIR VIEIRA DE MELO

PARTIDO
PP

UF
ES

PÁGINA
01/01

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo, renumerando-se o parágrafo único em primeiro:

“Art. 1º

.....

§ 1º

§ 2º Após o período de vigência previsto no caput do presente artigo, o valor referente à redução das contribuições será recolhido nas competências de julho, agosto e setembro de 2020, sendo as alíquotas aumentadas para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP – cinco por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – três por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - dois por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) dois inteiros e cinquenta centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) duzentos e cinquenta milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) vinte centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que, após a vigência do prazo previsto, a arrecadação das entidades seja reconstituída. Assim será possível retomar, após o enfrentamento da crise da pandemia do COVID-19, a capacitação de profissionais e o atendimento social do trabalhador.

Para tanto, propomos aumento das alíquotas por um período de 90 dias após a vigência da MP.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL EVAIR
VIEIRA DE MELO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/04/2020

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 932/2020

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL EVAIR VIEIRA DE MELO

PARTIDO
PP

UF
ES

PÁGINA
01/01

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☒ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os incisos II e III do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - noventa centésimos por cento;

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Nela as contribuições recolhidas sobre a folha de pagamento foram reduzidas em 50% (cinquenta por cento). Porém, seria um impacto muito significativo, sem que o Poder Executivo tenha real consciência do quanto o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro será impactado com a crise do coronavírus.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Inclusive já havia sido negociado com o Poder Executivo um corte linear de 10% (dez por cento), conforme amplamente divulgado pelo Secretário Carlos da Costa.

Logo, enquanto não é possível medir o impacto financeiro da crise, a presente emenda sugere alteração das alíquotas, para evitar que os serviços sociais autônomos sejam impactados de forma irreversível.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL EVAIR
VIEIRA DE MELO**



CONGRESSO NACIONAL

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/04/2020	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 932/2020
---------------------------	--

AUTOR DEPUTADO FEDERAL EVAIR VIEIRA DE MELO	PARTIDO PP	UF ES	PÁGINA 01/01
---	----------------------	-----------------	------------------------

1. ☐ SUPRESSIVA	2. ☐ SUBSTITUTIVA	3. ☒ MODIFICATIVA	4. ☐ ADITIVA	5. ☐ AGLUTINATIVA
--	--	---	-------------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de maio de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas empresas de transporte paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Portanto, nada mais justo que reduzir o prazo de vigência, permitindo que o impacto financeiro da Medida Provisória seja o mínimo possível, de forma que tais organismos sofram apenas o necessário para superar a crise.

Logo, a presente emenda sugere alteração de data de vigência da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO FEDERAL EVAIR
VIEIRA DE MELO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 2020

Ementa: Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, o seguinte §1º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 2º

§1º. Os empregados das empresas que quiserem usufruir da redução de alíquotas sobre a folha de pagamento de que trata este artigo não poderão ter redução salarial e terão estabilidade no emprego, ambas condicionantes deverão durar todo período de redução da alíquota acrescido de dois meses imediatamente seguintes ao fim do benefício”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e preservação do valor salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas que queiram se beneficiar da redução das contribuições ao Sistema S incidente sobre a folha de pagamento. É plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte das empresas, que terão redução de encargos.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 2020

Ementa: Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o Parágrafo único do art.1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a regra que majora os encargos da folha de salário do próprio Sistema S, pois torna obrigatório que as entidades do Sistema S destinem à Receita Federal 7% do valor arrecadado, como retribuição pelos serviços de recolhimento e repasse.

O percentual é o dobro do até então previsto (3,5%) na Lei 11.457/07. Logo, a grosso modo, ao corte de 50% na receita do Sistema S é contraposto elevação em 50% a favor dos cofres do governo (Receita Federal), às despesas do próprio sistema S. Tal situação configura desproporcionalidade, sobretudo porque o Sistema S é empregador sob a forma celetista de contratação. Evita-se, pois, que o Sistema S tenha que efetuar demissões.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 2/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº932, de 2020.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
Suprimam-se os art. 1º, art. 2º e art. 3º da Medida Provisória 932 de 31 de março de 2020. JUSTIFICAÇÃO A presente emenda supressiva, que inviabiliza por completo a Medida Provisória 932, se ampara na tese de que o Governo Federal não pode, em termos constitucionais, legislar através de Medida Provisória, à parte da Carta Magna, em matéria que afeta e altera as relações entre empresas e instituições particulares. Entendimento sobre o tema está presente, por exemplo, no acórdão do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, TEORI ZAVASCKI, no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 789.874 de 17/09/2014: “... pode-se afirmar que os serviços sociais do Sistema “S”, vinculados às entidades patronais de grau superior e patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, receberam, tanto da Constituição Federal de 1988, como das legislações que os criaram, inegável autonomia administrativa, limitada, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, de aplicação dos recursos recebidos. As características gerais básicas desses entes autônomos podem ser assim enunciadas: (a) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; (b) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; (c) possuem patrimônio e receita próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e (d) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria.” Por fim, afere-se que qualquer alteração substancial, mesmo justificada, deve ser formulada diretamente em alteração na Constituição de 1988, através de Emenda Constitucional e alterações legislativas nas Leis de criação das empresas do sistema “S”. Comissões, em 2 de abril de 2020.		

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Weverton', is centered within a rectangular box. The signature is fluid and stylized, with a long horizontal stroke extending to the right.

Senador Weverton-PDT/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória 932, de 31 de março de 2020, **seu artigo 1º**.

JUSTIFICATIVA

É absolutamente imperioso que o Congresso Nacional reveja os termos da Medida Provisória nº 932, de 2020, editada quando mais a sociedade brasileira necessita do apoio de entidades do porte e tradição de SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST e SENAT.

Tais entidades realizam trabalho de comprovada e reconhecida qualidade não somente na formação e qualificação técnica dos trabalhadores, bem como na oferta de saúde, educação, esportes e lazer para milhões de brasileiros.

Note-se que, no grave momento pelo qual o País atravessa, entidades como SESC e SENAC há semanas assumiram compromisso público de atuar com instalações, recursos e pessoal próprio na luta contra a pandemia decorrente do COVID-19.

Segundo o Correio Braziliense, em matéria do dia 28/03 deste ano, a CNC (...) *encaminhou um plano de ações do Sesc e do Senac ao presidente Jair Bolsonaro, aos ministros da Economia, Paulo Guedes e da Saúde, Luiz Mandetta (Saúde), além da Câmara e Senado. A intenção é que Sesc e Senac sejam usados no combate ao coronavírus. A estrutura e profissionais poderiam ser usados para identificar pessoas infectadas no Brasil, instrumentalizar profissionais de saúde e reunir supermercados, restaurantes e outros estabelecimentos na distribuição de alimentos da população afetada. O plano está orçado em R\$ 1 bilhão, metade do valor arrecadado a cada 90 dias com a contribuição do comércio para o Sesc e Senac.*

Ora, quando mais o Brasil precisa da atuação de entidades como SESC e SENAC, com suas inúmeras unidades presentes em todos os Estados da Federação, atuando em

comunidades muitas vezes desassistidas pelo poder público, o governo, demonstrando total desconhecimento da importância e do trabalho desenvolvidos por essas entidades, aproveita-se da grave crise para editar medida provisória cortando em 50% os recursos a elas destinados.

Não há como se defender tal medida nem mesmo do ponto de vista econômico, tendo em vista que, por exemplo, e conforme dados do próprio Ministério da Economia, 98,2% das empresas do comércio de bens, serviços e turismo são empresas que se enquadram no denominado Simples Nacional, e, portanto, já não recolhem a contribuição devida ao Sesc e Senac por estarem isentas, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dentre as empresas remanescentes, cerca de 600 mil empresas são responsáveis por fazerem o recolhimento para o Sistema Sesc e Senac. Segundo os estudos econômicos realizados pelas entidades, a redução das receitas proposta pelo governo federal resultará numa economia média mensal para esses contribuintes de apenas R\$ 700,00 mês na folha de pagamento, o que não acarretará nenhum alento econômico nem levará à manutenção de empregos.

Como se observa, as empresas que contribuem apenas para o SESC e SENAC terão uma redução mínima, em verdade, irrelevante, sobre a contribuição que incide sobre suas folhas de pagamento, não havendo quaisquer estudos econômicos que demonstrem que essa redução poderá, repita-se, influenciar significativamente na manutenção de suas atividades ou de empregos.

Ao contrário, serão milhares de pessoas que perderão seus empregos por conta desse desastroso corte de recursos. Novamente citando a matéria do Correio Braziliense, temos que *A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) alertou que o corte de 50% na arrecadação compulsória de três meses destinada ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac) pode resultar no fechamento de 265 unidades em todo o país. Ainda de acordo com a entidade, a extinção das agências pode resultar na demissão de 10 mil pessoas.*

Portanto, e só apenas em duas entidades do Sistema S atingidas pela malfadada MP, ou seja, SESC e SENAC, 10 mil famílias ficarão desamparadas, num momento, ainda mais

com os efeitos da pandemia, de grave recessão e de difícil reconstrução no mercado de trabalho.

Na verdade, o fechamento de estabelecimentos e a consequente diminuição de atividades e serviços prestados por entidades como SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, acarreta inegável prejuízo a toda a sociedade brasileira, podendo-se, afirmar, inclusive, que estaremos diante de séria ameaça de grave retrocesso social.

De fato, reconhece-se nos direitos estabelecidos no mencionado art. 6º da Constituição da República (a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados) um avanço social que não se pode retroceder. Tem-se, na verdade, o que se denominou de princípio da proibição de retrocesso social, que aponta para a proibição desse retrocesso social em direitos sociais, como exemplos, direito à educação e à saúde. Uma vez atingido determinado grau de sua realização, tais direitos passam a constituir uma garantia institucional e um direito subjetivo do cidadão.

O Sistema “S”, presente em inúmeros municípios por todo o Brasil, colabora, contribui de maneira efetiva para a realização da vontade e desejo do legislador constituinte originário quanto aos direitos previstos no art. 6º da CR. Qualquer diminuição em seus recursos, portanto, significará grave redução do atendimento dos direitos previstos no art. 6º, ocasionando, inegavelmente, e conforme já alertamos, grave retrocesso social.

Dessa forma, propomos que a redução das alíquotas seja de apenas 10% (dez por cento), sendo que as entidades do inciso II do artigo 1º teriam redução temporária da atual alíquota de 1,5% para 1,35%, bem como as entidades citadas no inciso III teriam redução temporária da atual alíquota de 1% para 0,9%.

Por fim, no tocante à retribuição à Secretaria da Receita Federal prevista no parágrafo único da Medida Provisória, sugiro seu ajuste proporcional à redução das contribuições proposta nesta Emenda, ou seja, de 7%, conforme proposto pelo governo federal, a retribuição passaria a ser de 3,85% (acréscimo de 10% sobre 3,5%) do montante arrecadado.

Diante do que foi sucintamente exposto, são estas as razões que fundamentam a necessidade e oportunidade da emenda proposta que ora submeto à Medida Provisória nº 932, de 2020.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputada Luisa Canziani

(PTB/PR)



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 2/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº932, de 2020.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 932 de 31 de março de 2020, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais: I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop – dois inteiros por cento; II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – um inteiro e vinte centésimos por cento; III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - oito décimos por cento; IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar: a) dois inteiros por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento; b) vinte centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e c) dezesseis centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.” (NR) JUSTIFICAÇÃO A proposta central da MP 932 é de redução de 50% nas contribuições pagas pelas empresas ao chamado sistema “S”.		

A presente emenda propõe uma redução de apenas 20% nas contribuições pagas.

Entendemos que, como a contribuição é compulsória somente para as grandes empresas, haverá um real prejuízo as médias, pequenas e micro empresa, bem como aos trabalhadores, já que todo o sistema foi pensado para possibilitar que as contribuições das grandes empresas paguem pelos cursos e ações destinadas a todos os trabalhadores.

As empresas do sistema “S” proporcionam treinamento e apoio a pesquisas, tendo inalterada a grande maioria de suas obrigações financeiras durante a Pandemia. Como exemplo, citamos o pagamento dos professores, que são contratados e, mesmo não ministrando os treinamentos, precisam receber seus salários.

Os alunos, trabalhadores ou futuros trabalhadores, na sua maioria são jovens das classes mais necessitadas e a redução drástica dos recursos das empresas pode inviabilizar muitos cursos a médio e longo prazo, além da formação e preparação de mão de obra, educação básica e atendimento à saúde do trabalhador.

Estimativas do Sesi apontam para a possibilidade de fechamento de 150 escolas e centros de atendimento à saúde do trabalhador, além de excluídas 217 mil vagas para alunos de educação básica e continuada, 1,9 milhão de pessoas podem deixar de serem atendidas na saúde básica e 204 mil vacinas poderão não ser aplicadas.

Até mesmo iniciativas relevantes no combate ao covid-19, com certeza serão afetadas, como por exemplo, o projeto do SENAI para o conserto de todos os respiradores inativos no Brasil.

Importante ressaltar que a Lei do Aprendiz estabeleceu que entre 5 a 15% dos trabalhadores das empresas devem ser aprendizes e que o treinamento desses jovens é feito, na sua maioria, de forma gratuita pelas empresas do sistema “S”

Por fim, nenhuma referência é feita na MP explicitando como serão custeados os acordos em curso que o Governo Federal tem com as empresas do sistema “S”, a exemplo do PROGRAMA MAIS PRODUTIVO.

Isto tudo, para beneficiar uma minoria de grandes empresas que são, de maneira inequívoca, as que mais têm condições de suportar as adversidades causadas pela Pandemia.

Comissões, em 2 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Weverton', is centered within a rectangular box. The signature is fluid and stylized, with a long horizontal stroke extending to the right.

Senador Weverton-PDT/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 932, de 2020)

Os incisos II e III do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – um e vinte centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - oitenta centésimos por cento;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou vigorar a partir de 1º de abril de 2020. Nela as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

contribuições recolhidas sobre a folha de pagamento foram reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

Porém, seria um impacto muito significativo, sem que o Poder Executivo tenha real consciência do quanto o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro será impactado com a crise do coronavírus. Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S.

Logo, enquanto não é possível medir o impacto financeiro da crise, a presente emenda sugere alteração das alíquotas, para evitar que os serviços sociais autônomos sejam impactados de forma irreversível

Além disso, o impacto para as empresas em termos financeiros não será tão expressivo. Uma empresa que tenha, por exemplo, 200 funcionários, com uma folha de pagamento R\$ 363.400,00 (considerando um salário médio de R\$ 1.817,00) e um faturamento de R\$ 1.350.000,00, contribui para o SESI/SENAI um total de R\$ 9.085,00 o que representa apenas 0,67% do faturamento. Essa mesma empresa pode, com subsidio, ter 23 filhos de trabalhadores estudando nas escolas do SESI e 5 nos cursos técnicos do SENAI. Isso custa ao SESI/SENAI o valor de R\$ 7.585,00. O valor restante é aplicado em outros produtos e serviços que são ofertados aos trabalhadores como Odontologia, Ginástica Laboral, Vacinação, Clube recreativo etc. Vale ressaltar que em cima dessa contribuição ao SESI/SENAI ainda se desconta 3,5% para a Receita Federal

Todo o Planejamento Pedagógico foi elaborado com base no Orçamento de 2020 e essa redução vai promover o aumento de custo pela movimentação da equipe na revisão de todo processo Administrativo, de Materiais e Pedagógico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Estimativas do SENAI dão conta de que 136 centros de educação profissional e de serviços tecnológicos e de inovação podem ser fechados e 830 mil vagas de qualificação profissional podem deixar de ser ofertadas.

No Sesi, 150 escolas e centros de atendimento à saúde do trabalhador também devem ser fechados e 217 mil vagas para alunos de educação básica e continuada deixarão de ser ofertadas. Outras 1,9 milhão de pessoas deixarão de ser beneficiadas com atendimentos em saúde, assim como 204 mil vacinas não serão aplicadas.

O impacto em números:

- 136 centros de educação profissional e serviços tecnológicos fechados
- 830 mil vagas de qualificação profissional deixarão de ser ofertados
- 150 escolas e centros de atendimento à saúde do trabalhador fechados
- 217 mil vagas na educação básica e continuada cortadas
- 1,9 milhão de pessoas perderão atendimento em saúde

Só em Goiás 5.000 matrículas deixarão de ser realizadas.

Vale destacar que em ação articulada com associações setoriais e federações estaduais da indústria, o Sesi e o SENAI vêm realizando diversas ações direcionadas a suprir hospitais públicos com insumos e equipamentos necessários ao tratamento de doentes, como máscaras, aventais e respiradores mecânicos. Além disso, as duas entidades destinaram R\$ 15 milhões em recursos, via Edital de Inovação, para projetos destinados a prevenir, diagnosticar e a tratar a covid-19.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Ainda no âmbito da pandemia da covid-19, a CNI apresentou recentemente ao presidente da República, Jair Bolsonaro, uma proposta para criação de um sistema de controle e monitoramento para o retorno gradual das atividades produtivas no país, a ser implementado pelo Sesi e pelo Senai. O sistema proposto prevê a realização de testes rápidos do novo coronavírus nos cerca de 9,4 milhões de trabalhadores da indústria nacional. A proposta prevê também o desenvolvimento de uma plataforma tecnológica para a rede de atenção primária, com um sistema de monitoramento baseado em georeferenciamento dos casos.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020.

Deputado ELIAS VAZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA SUPRESSIVA Nº

- CM

(à MP nº 932, de 2020)

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 932 de 31 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

Os serviços sociais autônomos – também conhecidos como Sistema S – são o conjunto de organizações estabelecidas pela Constituição Federal das entidades corporativas de categorias profissionais voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica. Constituem um importante instrumento na competitividade brasileira e, acima de tudo, na melhoria de qualidade de vida do trabalhador.

O artigo 1º da MP 932 reduz em 50% a contribuição feita pelas empresas às entidades que integram o Sistema S, pelo período de três meses. Essa diminuição de recursos, embora seja temporária, se sobreporá a retração da atividade industrial brasileira, decorrente das restrições econômicas causadas pela pandemia que, por si só, já representará uma redução substancial nas receitas de contribuição compulsória dessas instituições.

Os impactos da MP não são reversíveis em um curto espaço de tempo e se prolongam impactando, de forma drástica, o trabalho realizado, em todo o país, no atendimento aos direitos sociais que mais estão sendo afetados nesta pandemia: educação e saúde.

Além disso, o impacto para as empresas em termos financeiros não será tão expressivo. Uma empresa que tenha, por exemplo, 200 funcionários, com uma folha de pagamento R\$ 363.400,00 (considerando um salário médio de R\$ 1.817,00) e um faturamento de R\$ 1.350.000,00, contribui para o SESI/SENAI um total de R\$ 9.085,00 o que representa apenas 0,67% do faturamento. Essa mesma empresa pode, com subsidio, ter 23 filhos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

trabalhadores estudando nas escolas do Sesi e 5 nos cursos técnicos do SENAI. Isso custa ao Sesi/SENAI o valor de R\$ 7.585,00. O valor restante é aplicado em outros produtos e serviços que são ofertados aos trabalhadores como Odontologia, Ginástica Laboral, Vacinação, Clube recreativo etc. Vale ressaltar que em cima dessa contribuição ao Sesi/SENAI ainda se desconta 3,5% para a Receita Federal

Todo o Planejamento Pedagógico foi elaborado com base no Orçamento de 2020 e essa redução vai promover o aumento de custo pela movimentação da equipe na revisão de todo processo Administrativo, de Materiais e Pedagógico.

Estimativas do SENAI dão conta de que 136 centros de educação profissional e de serviços tecnológicos e de inovação podem ser fechados e 830 mil vagas de qualificação profissional podem deixar de ser ofertadas.

No Sesi, 150 escolas e centros de atendimento à saúde do trabalhador também devem ser fechados e 217 mil vagas para alunos de educação básica e continuada deixarão de ser ofertadas. Outras 1,9 milhão de pessoas deixarão de ser beneficiadas com atendimentos em saúde, assim como 204 mil vacinas não serão aplicadas.

O impacto em números:

- 136 centros de educação profissional e serviços tecnológicos fechados
- 830 mil vagas de qualificação profissional deixarão de ser ofertadas
- 150 escolas e centros de atendimento à saúde do trabalhador fechados
- 217 mil vagas na educação básica e continuada cortadas
- 1,9 milhão de pessoas perderão atendimento em saúde

Só em Goiás 5.000 matrículas deixarão de ser realizadas.

Vale destacar que em ação articulada com associações setoriais e federações estaduais da indústria, o Sesi e o SENAI vêm realizando diversas ações direcionadas a suprir hospitais públicos com insumos e equipamentos necessários ao tratamento de doentes, como máscaras, aventais e respiradores mecânicos. Além disso, as duas entidades destinaram R\$ 15 milhões em recursos, via Edital de Inovação, para projetos destinados a prevenir, diagnosticar e a tratar a covid-19.

Ainda no âmbito da pandemia da covid-19, a CNI apresentou recentemente ao presidente da República, Jair Bolsonaro, uma proposta para criação de um sistema de controle e monitoramento para o retorno gradual das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

atividades produtivas no país, a ser implementado pelo Sesi e pelo Senai. O sistema proposto prevê a realização de testes rápidos do novo coronavírus nos cerca de 9,4 milhões de trabalhadores da indústria nacional. A proposta prevê também o desenvolvimento de uma plataforma tecnológica para a rede de atenção primária, com um sistema de monitoramento baseado em georeferenciamento dos casos.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020.

Deputado ELIAS VAZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA SUPRESSIVA Nº

- CM

(à MP nº 932, de 2020)

Suprima-se o parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória nº 932 de 31 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

Os serviços sociais autônomos – também conhecidos como Sistema S – são o conjunto de organizações estabelecidas pela Constituição Federal das entidades corporativas de categorias profissionais voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica. Constituem um importante instrumento na competitividade brasileira e, acima de tudo, na melhoria de qualidade de vida do trabalhador.

O artigo 1º da MP 932 reduz em 50% a contribuição feita pelas empresas às entidades que integram o Sistema S, pelo período de três meses. Essa diminuição de recursos, embora seja temporária, se sobreporá a retração da atividade industrial brasileira, decorrente das restrições econômicas causadas pela pandemia que, por si só, já representará uma redução substancial nas receitas de contribuição compulsória dessas instituições.

Os impactos da MP não são reversíveis em um curto espaço de tempo e se prolongam impactando, de forma drástica, o trabalho realizado, em todo o país, no atendimento aos direitos sociais que mais estão sendo afetados nesta pandemia: educação e saúde.

Além disso, o impacto para as empresas em termos financeiros não será tão expressivo. Uma empresa que tenha, por exemplo, 200 funcionários, com uma folha de pagamento R\$ 363.400,00 (considerando um salário médio de R\$ 1.817,00) e um faturamento de R\$ 1.350.000,00, contribui para o SESI/SENAI um total de R\$ 9.085,00 o que representa apenas 0,67% do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

faturamento. Essa mesma empresa pode, com subsidio, ter 23 filhos de trabalhadores estudando nas escolas do Sesi e 5 nos cursos técnicos do SENAI. Isso custa ao Sesi/SENAI o valor de R\$ 7.585,00. O valor restante é aplicado em outros produtos e serviços que são ofertados aos trabalhadores como Odontologia, Ginástica Laboral, Vacinação, Clube recreativo etc. Vale ressaltar que em cima dessa contribuição ao Sesi/SENAI ainda se desconta 3,5% para a Receita Federal

Todo o Planejamento Pedagógico foi elaborado com base no Orçamento de 2020 e essa redução vai promover o aumento de custo pela movimentação da equipe na revisão de todo processo Administrativo, de Materiais e Pedagógico.

Estimativas do SENAI dão conta de que 136 centros de educação profissional e de serviços tecnológicos e de inovação podem ser fechados e 830 mil vagas de qualificação profissional podem deixar de ser ofertadas.

No Sesi, 150 escolas e centros de atendimento à saúde do trabalhador também devem ser fechados e 217 mil vagas para alunos de educação básica e continuada deixarão de ser ofertadas. Outras 1,9 milhão de pessoas deixarão de ser beneficiadas com atendimentos em saúde, assim como 204 mil vacinas não serão aplicadas.

O impacto em números:

- 136 centros de educação profissional e serviços tecnológicos fechados
- 830 mil vagas de qualificação profissional deixarão de ser ofertadas
- 150 escolas e centros de atendimento à saúde do trabalhador fechados
- 217 mil vagas na educação básica e continuada cortadas
- 1,9 milhão de pessoas perderão atendimento em saúde

Só em Goiás 5.000 matrículas deixarão de ser realizadas.

Vale destacar que em ação articulada com associações setoriais e federações estaduais da indústria, o Sesi e o SENAI vêm realizando diversas ações direcionadas a suprir hospitais públicos com insumos e equipamentos necessários ao tratamento de doentes, como máscaras, aventais e respiradores mecânicos. Além disso, as duas entidades destinaram R\$ 15 milhões em recursos, via Edital de Inovação, para projetos destinados a prevenir, diagnosticar e a tratar a covid-19.

Ainda no âmbito da pandemia da covid-19, a CNI apresentou recentemente ao presidente da República, Jair Bolsonaro, uma proposta para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

criação de um sistema de controle e monitoramento para o retorno gradual das atividades produtivas no país, a ser implementado pelo Sesi e pelo Senai. O sistema proposto prevê a realização de testes rápidos do novo coronavírus nos cerca de 9,4 milhões de trabalhadores da indústria nacional. A proposta prevê também o desenvolvimento de uma plataforma tecnológica para a rede de atenção primária, com um sistema de monitoramento baseado em georeferenciamento dos casos.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

EMENDA Nº _____
(à MPV 932/2020)

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. X. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento dos impostos e contribuições federais do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, pelos contribuintes, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

§ 1º. O prazo de trata o caput poderá ser prorrogado pelos meses de junho, julho e agosto de 2020, com vencimento em julho, agosto e setembro, por decisão do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º. Os contribuintes deverão apresentar plano de manutenção de empregos, considerando a última folha salarial anterior à 01 de março de 2020, quando da solicitação da suspensão de exigibilidade de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus deverá promover sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência. O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros.

Tão afetados quanto que os trabalhadores contratados por eles, são os pequenos empreendedores, que, como Microempresas e Empresas de Pequeno

Porte, enquadrados no Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, nesse momento de calamidade pública também devem ser alentados por benesses tributárias e fiscais. É consabido, ademais, que algumas cidades já não há mais o funcionamento da rede bancária, o que dificulta ainda mais a circulação financeira para o adimplemento, pelo contribuinte, de tais tributos. Não podemos olvidar, igualmente, das dificuldades financeiras que a população virá a enfrentar, ocasionada pela queda nas receitas em todos os setores produtivos, sendo certo que tal circunstância ocasiona o inadimplemento de clientes dos pequenos empreendedores, e o consequente atraso no pagamento das obrigações devidas pelos pequenos empresários.

É consabido ainda que, a pandemia que nos atormenta fará perdurar dificuldades financeiras por mais tempo ainda que as sanitárias, assim é necessário que tal suspensão perdure até às parcelas de junho, sem prejuízo das prorrogações previstas no parágrafo único no art. 1º, do presente projeto de emenda. Todavia, tais suspensões proporcionarão mais segurança e favorecimento ao enfrentamento sanitário da pandemia e, por conseguinte, melhores resultados, garantindo a proteção aos empresários de pequeno porte.

Por fim, trata-se de medida excepcional, assim, quando transpassado o estado de calamidade, as suspensões serão interrompidas e poderá o contribuinte, compor suas obrigações tributárias.

Senado Federal, 2 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo 3º à Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, renumerando-se o os demais artigos:

“Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição das empresas, indústrias e sociedades cooperativas, para a previdência social e para as contribuições sociais gerais e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, o salário de contribuição não está sujeito ao limite imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante termos ciência que a motivação para proposição de medidas enérgicas e urgentes, pelo Executivo Federal, para combater o COVID-19 e manter a sustentabilidade das atividades econômicas e produtivas dos empreendimentos brasileiros, seja uma causa nobre e de anseio popular, causa certa preocupação aquela que reduz em 50% a contribuição às Entidades do Sistema S, em especial à do SESCOOP, de modo que se faz necessário um compromisso maior de transitoriedade desta medida, dado o impacto nos atendimentos às Cooperativas brasileiras.

Além do compromisso de transitoriedade, precisamos ter a cautela e a sensibilização que enfrentamos outras proposições que discutem a redução da base de cálculo das contribuições de terceiros (Sistema S, Salário Educação, INCRA, DPC, Fundo Aeroviário, dentre outros) e que podem impactar a proposta de manutenção de emprego mediante a redução da alíquota de contribuição a terceiros em 50%, em especial as teses que tratam: a) da limitação da base de cálculo de contribuições de terceiros após a inclusão do §2º ao art. 149 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional 33/01; b) da limitação da base de cálculo das contribuições de terceiros a 20 salários mínimos, conforme conjugação do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 conjugado com o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Nesse sentido, para que a redução excepcional dos 50% da contribuição destinada ao Sistema S, proposta como medida de manutenção de empregos, seja efetiva, seria o momento de tratar e sanar qualquer tipo de interpretações equivocadas, em especial aquelas relacionadas à limitação da base de cálculo das contribuições de terceiros a 20 salários mínimos, conforme interpretação literal da conjugação do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 conjugado com o art. 4º da Lei nº

6.950/81, de modo é prudente que o assunto seja tratado nesta mesma medida urgente de manutenção de empregos, com a inclusão de dispositivo que estenda a excepcionalidade disposta no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 às contribuições de terceiros (Sistema S, Salário Educação, INCRA, DPC, Fundo Aeroviário, dentre outros).

Hoje, aproximadamente 4.000 cooperativas contribuem para o SESCOOP, de modo que com a redução da alíquota em 50% definida na MP 932/2020, e a prevalência da interpretação literal da conjugação do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 com o art. 4º da Lei n.º 6.950/81, a arrecadação do SESCOOP será drasticamente afetada, e, nesse contexto, se iniciaria um processo de anulação da atuação do SESCOOP para fomento à governança e gestão das Cooperativas, com forte processo de demissão em todas as Unidades do SESCOOP, espalhadas pelo país, o que resultará em descontinuidade dos projetos e atividades junto às cooperativas, resultando em um forte impacto aos cooperados e empregados de cooperativas, e possível demissão pelas próprias cooperativas, resultando em um impacto na economia brasileira muito relevante.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 932

00071 ETIQUETA

DATA
02 / 04 / 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, de 2020

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Alteram-se os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 932, de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – um inteiro e cento e vinte e cinco milésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat – setenta e cinco centésimos por cento;

IV

a) um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e oitenta e sete e meio milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) quinze centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o **caput**, a retribuição de que trata o [§ 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#), será de cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento para os seguintes beneficiários:

.....

Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, vinte e cinco por cento do adicional de contribuição previsto no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#), que lhe for repassado nos termos do disposto no [inciso I do § 4º do art. 8º da referida Lei](#), referente ao período de que trata o **caput** do art. 1º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Consideramos importante a manutenção das estruturas do Sistema S, em especial aquelas dedicadas à formação e saúde do trabalhador. Assim, não acreditamos ser o momento adequado para se retirar 50% dos recursos desse importante Sistema. Dessa forma, diante do atual agravamento da crise econômica, propomos que se retire 25% dos recursos destinados a esse Sistema. Em outras palavras, sugerimos que o corte de recursos seja a metade do ditado pela MPV nº 932/2020. Ademais, a taxa de retribuição que é retida pela Receita Federal, em lugar de ser aumentada para 7%, seria aumentada para 5,75%, o que significa a metade do aumento estabelecido pela MPV.

ASSINATURA

Brasília, 2 de abril de 2020.



MPV 932
00072

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

Medida provisória nº 932

Emenda Modificativa nº /2020

Modifica-se na Medida Provisória nº 932 de 2020, para incluir onde couber, o seguinte artigo:

“Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas e as Empresas de Porte Médio, incluindo, empresas industriais, empresas intensivas em serviços de base laboral e empresas detentoras de propriedade intelectual, tais como softwares, e outros ativos intangíveis, no mínimo, cinquenta por cento do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 8º da referida Lei, referente ao período de que trata o caput do art. 1º desta Medida Provisória”

JUSTIFICAÇÃO

Tem por objetivo possibilitar o acesso a esse instrumento, Fundo de Aval, a um maior número de empresas, dos mais variados, portes e setores, uma vez que todas contribuem, em percentuais variados, para a manutenção das atividades do Sebrae; bem proporcionar a empresas que tem como maior patrimônio propriedades intelectuais, softwares, prototipações, direitos autorais, licenciamentos, e outros ativos, caracterizados como bens intangíveis ou imateriais, possam usufruir desta alternativa. Dado o contexto desta economia em mutação, muito proporcionado pela transformação digital ora em curso, importância cada vez maior destes seguimentos citados ao crescimento econômico e evolução social, a adição e ampliação para um rol maior de empresas possibilitará a manutenção das atividades econômicas, ascenderá uma grupo de empresas que hoje carecem destes instrumentos de apoio e possibilitará a retomada do crescimento econômico do país, afetado pela situação de calamidade pública decorrente da COVID-19.

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados

E-mail: dep.jhc@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5958

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília -

DF - Brasil - CEP 70160-900

CNPJ: 00.530.352/0001-59



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

Sala das Sessões, de março de 2020.

JHC

Deputado Federal

Gabinete 958 | Anexo IV | Câmara dos Deputados
E-mail: dep.jhc@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5958
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília -
DF - Brasil - CEP 70160-900
CNPJ: 00.530.352/0001-59



MPV 932
00073

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

Medida Provisória nº 932/2020

Emenda Supressiva nº
(Do sr. JHC)

Suprima-se na Medida provisória nº 932/2020 o parágrafo único do artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

Em que pese o momento de sacrifício geral da sociedade brasileira para fins de debelar a crise provocada pela pandemia do COVID 19, no caso em espécie o aumento de 100% na alíquota de retribuição a que estão sujeitos os membros do Sistema S poderá criar distorção que ferirá de morte um importante setor social e econômica, que, inclusive, poderá auxiliar o Brasil na retomada de crescimento pós-pandemia.

Sala das Comissões, em de de 2020.

JHC
Deputado Federal

Medida Provisória nº 932/2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

O art. 3º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2020.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou a vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema “S”. Portanto, nada mais justo que adiar a sua entrada em vigor, permitindo que tais organismos ajustem seus orçamentos para melhor adequação à nova realidade financeira.

Logo, a presente emenda sugere alteração de data de entrada em vigor da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em de 2020

Deputado Paulo Teixeira

Medida Provisória nº 932/2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, propõe no parágrafo único do art. 1º a alteração do valor da retribuição a ser repassada à Receita Federal do Brasil (RFB) em razão do recolhimento das contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos.

Com isso, a alíquota que até a publicação desta MP era de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor arrecadado, passará a ser de 7% (sete por cento). Um aumento de 100% (cem por cento).

Porém, em tempos de crise, com o corte previsto de 50% da arrecadação do Sistema S, não se justifica o aumento de arrecadação por parte da RFB. Se o Poder Executivo entende necessário reduzir o custo ao empregador, por que não aceita redução de arrecadação da referida retribuição?

Sala das Sessões, em de 2020

Deputado Paulo Teixeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

**MPV 932
00076**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Suprimam-se as alíneas “b” e “c”, o inciso IV, e parágrafo único do Art. 1º, da Medida Provisória 932, de 31 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso IV, alínea “b”, “c” e parágrafo único do Art. 1º da Medida Provisória nº 932 de 31 de março de 2020 tem por objetivo primordial impedir que seja reduzido o acervo de recursos do SENAR, destinados a importantes ações de qualificação para aqueles que trabalham no meio rural brasileiro.

A medida provisória proposta pelo Governo Federal é inoportuna pois apresenta mais uma medida que busca desonerar empresas ao custo de praticamente inviabilizar o funcionamento do SENAR – instrumento importante de qualificação do trabalhador no campo, e faz isso exatamente no momento que o Brasil enfrenta o surto do coronavírus (Covid-19) e encontra uma gestão do Governo Federal que tergiversa em implementar ações mínimas e efetivas já aprovadas pelo legislativo, que garantam suporte financeiro para as famílias que foram atingidas em sua renda pelo momento de isolamento social recomendado pelas autoridades em Saúde Pública

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 932/20.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 932
00077

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 2020

Ementa: Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, o seguinte §1º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 2º

§1º. As empresas que optarem por usufruir da redução de alíquotas sobre a folha de pagamento de que trata este artigo não poderão impor redução salarial ou aderir a regimes de redução de jornada e salário nem de suspensão temporária do contrato de salário e deverão garantir estabilidade no emprego a seus empregados. Ambas condicionantes deverão durar todo período de redução da alíquota acrescido de dois meses imediatamente seguintes ao fim do benefício”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e preservação do valor salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas que queiram se beneficiar da redução das contribuições ao Sistema “S” incidente sobre a folha de pagamento. É plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte das empresas, que terão redução de encargos.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MPV 932
00078

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 2020

Ementa: Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Parágrafo único do art.1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a regra que majora os encargos da folha de salário do próprio Sistema S, pois torna obrigatório que as entidades do Sistema S destinem à Receita Federal 7% do valor arrecadado, como retribuição pelos serviços de recolhimento e repasse.

O percentual é o dobro do até então previsto (3,5%) na Lei 11.457/07. Logo, a grosso modo, ao corte de 50% na receita do Sistema S é contraposto elevação em 50% a favor dos cofres do governo (Receita Federal), às expensas do próprio sistema S. Tal situação configura desproporcionalidade, sobretudo porque o Sistema S é empregador sob a forma celetista de contratação. Evita-se, pois, que o Sistema S tenha que efetuar demissões.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

Medida Provisória nº 932 de 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, o seguinte §1º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art.

2º
.....

§1º. Os empregados das empresas que quiserem usufruir da redução de alíquotas sobre a folha de pagamento de que trata este artigo não poderão ter redução salarial e terão estabilidade no emprego, ambas condicionantes deverão durar todo período de redução da alíquota acrescido de dois meses imediatamente seguintes ao fim do benefício”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e preservação do valor salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas que queiram se beneficiar da redução das contribuições ao Sistema S incidente sobre a folha de pagamento. É plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte das empresas, que terão redução de encargos.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 932
00080**

Medida Provisória nº 932 de 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o Parágrafo único do art.1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a regra que majora os encargos da folha de salário do próprio Sistema S, pois torna obrigatório que as entidades do Sistema S destinem à Receita Federal 7% do valor arrecadado, como retribuição pelos serviços de recolhimento e repasse.

O percentual é o dobro do até então previsto (3,5%) na Lei 11.457/07. Logo, a grosso modo, ao corte de 50% na receita do Sistema S é contraposto elevação em 50% a favor dos cofres do governo (Receita Federal), às despesas do próprio sistema S. Tal situação configura desproporcionalidade, sobretudo porque o Sistema S é empregador sob a forma celetista de contratação. Evita-se, pois, que o Sistema S tenha que efetuar demissões.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 2020

Ementa: Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, o seguinte §1º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. _____ 2º

.....

§1º. Os empregados das empresas que quiserem usufruir da redução de alíquotas sobre a folha de pagamento de que trata este artigo não poderão ter redução salarial e terão estabilidade no emprego, ambas condicionantes deverão durar todo período de redução da alíquota acrescido de dois meses imediatamente seguintes ao fim do benefício”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e preservação do valor salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas que queiram se beneficiar da redução das contribuições ao Sistema S incidente sobre a folha de pagamento. É plenamente razoável e justa a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte das empresas, que terão redução de encargos.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 2020

Ementa: Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o Parágrafo único do art.1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a regra que majora os encargos da folha de salário do próprio Sistema S, pois torna obrigatório que as entidades do Sistema S destinem à Receita Federal 7% do valor arrecadado, como retribuição pelos serviços de recolhimento e repasse.

O percentual é o dobro do até então previsto (3,5%) na Lei 11.457/07. Logo, a grosso modo, ao corte de 50% na receita do Sistema S é contraposto elevação em 50% a favor dos cofres do governo (Receita Federal), às expensas do próprio sistema S. Tal situação configura desproporcionalidade, sobretudo porque o Sistema S é empregador sob a forma celetista de contratação. Evita-se, pois, que o Sistema S tenha que efetuar demissões.

Sala das Comissões, em



**MPV 932
00083**

Senado Federal
Gabinete do Senado Izalci Lucas

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 932, de 2020)**

Dê-se ao “caput” do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Excepcionalmente, de 1º março até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:”

Justificação

A proposta visa incluir na abrangência da excepcionalidade da redução da alíquota para o sistema S, também o mês de março, visto que a Medida Provisória foi publicada ainda no referido mês e, de fato, muitas empresas começaram a ser afetadas em seus negócios em março, seguindo as recomendações dadas por alguns governadores e prefeitos quanto à paralização das atividades e necessidade do isolamento social.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



MPV 932
00084

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 932, de 2020)

Dê-se o art. 2º da Medida Provisória nº 932 de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O Serviços Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas e às Empresas de Porte Médio, incluindo empresas industriais, empresas intensivas em serviços de base laboral e empresas detentoras de propriedade intelectual, tais como softwares, e outros ativos intangíveis, no mínimo cinquenta por cento do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 8º da referida Lei, referente ao período de que trata o caput do art. 1º desta Medida Provisória”

Justificação

A presente emenda tem por objetivo possibilitar o acesso ao instrumento denominado Fundo de Aval, a um maior número de empresas, dos mais variados portes e setores, uma vez que todas contribuem, em percentuais variados, para a manutenção das atividades do Sebrae. Da mesma forma, pretende-se proporcionar a empresas que tem como maior patrimônio a propriedade intelectual, softwares, prototipações, direitos autorais, licenciamentos e outros ativos, caracterizados como bens intangíveis ou imateriais, possam usufruir desta alternativa.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Rogério Correia

MPV 932
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o inciso IV do artigo 1º da MP nº 932/2020, assim redigido:

Art. 1 (...)

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

- a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;
- b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria ; e
- c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades rurais foram as que sofrerão menor impacto com a quarentena ocasionada pela pandemia do COVID-19, na prática, ao reduzir em 50% as alíquotas de contribuição do Sistema Nacional de Aprendizagem Rural estaremos inviabilizando as atividades desenvolvidas pelo SENAR.

Desta forma considero que o Senar não deve ter suas alíquotas reduzidas. Sendo assim solicito o apoio para a aprovação da presente emenda.

Rogério Correia
Deputado - PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 932
00086

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 20/11/2019	Proposição MPV 932/2020			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Excepcionalmente, o pagamento de 50% das contribuições aos seguintes serviços sociais autônomos, referentes aos meses de abril, maio e junho de 2020, ficará prorrogado para os meses de julho, agosto e setembro de 2020.

I - Sesi;
II - Senai;
III - Sesc;
IV - Senac;
V - Sest;
VI - Senat;
VII - Senar;
VIII - SESCOOP; e
IX - Senar.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a retribuição de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será de 1% (um por cento) para os seguintes beneficiários:

I - Sesi;
II - Senai;
III - Sesc;
IV - Senac;
V - Sest;
VI - Senat;
VII - Senar; e
VIII - SESCOOP.

JUSTIFICATIVA

Na redação originalmente apresentada, a Medida Provisória nº 932, de 2020, representa um corte de 50% (cinquenta por cento) das contribuições aos serviços sociais autônomos.

A redução drástica, imprevisível e desproporcional dos recursos destinados ao Sistema “S” acarretará o fechamento de diversas unidades do Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Social do Transporte (Sest), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

O fechamento de unidades do Sistema “S” representará o fechamento de postos de trabalho e demissão em massa de seus colaboradores, o que vai contra a ideia de preservação do emprego e da renda buscada pelo Governo Federal.

Tal medida não trará nenhum benefício ao Brasil, especialmente nesse momento de enfrentamento de crise que estamos vivenciando, decorrente da pandemia de Covid-19.

O corte de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dos serviços sociais autônomos, mesmo que por apenas 90 (noventa) dias, também prejudicará milhões de atendimentos oferecidos à população nas áreas de saúde, educação, assistência, cultura, lazer e profissionalização. Ou seja, as consequências serão sofridas pelos trabalhadores dos diversos segmentos econômicos e pessoas que mais necessitam ter garantido o acesso aos serviços básicos e fundamentais, previstos em nossa Constituição da República.

Além disso, a redução da alíquota das contribuições aos serviços sociais autônomos não tem um impacto efetivo na redução tributária, tampouco na desoneração da folha de pagamento. A redução será inócua, sobretudo considerando que as micro e pequenas empresas, maioria em nosso país, já não contribuem para o Sistema “S”.

Em razão disso, propõe-se a prorrogação de três meses do pagamento das contribuições, em observância ao melhor atendimento do interesse público e em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, do não confisco e da vedação ao retrocesso social.

Adicionalmente, propõe-se a redução da retribuição prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007, excepcionalmente até o dia 30 de junho de 2020, para 1% (um por cento), a fim de compensar a redução na arrecadação de recursos a serem revertidos em prol da população.

Importante lembrarmos que o valor de 3,5% previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007 tem o único objetivo de remunerar a Receita Federal do Brasil pelos serviços de arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros, no caso, dos serviços sociais autônomos. Dessa forma, não há motivo para, diante de um corte excepcional de recursos, aumentarmos a remuneração da Receita Federal do Brasil para 7% (sete por cento). Ao contrário, tal retribuição deve ser temporariamente reduzida.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)

Medida Provisória nº 932 de 31 de março de 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao caput do Art.1º da MP nº932/2020 a seguinte redação:

Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - dois por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – um inteiro e dois décimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - oito décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

- a) dois por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;
- b) dois décimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e
- c) dezesseis centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da medida reduz em 50% as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos, que representam importante fonte de recursos para que essas instituições possam desenvolver suas atividades, as quais envolvem a prestação de serviços relevantes a setores da população, e podem sofrer graves prejuízos com uma interrupção abrupta de parcela tão substancial de seu financiamento. Assim, para reduzir esse impacto indesejado, mas ainda obter uma redução nas contribuições arcadas pelas empresas, propomos que a redução se limite a 20% das atuais alíquotas.

Sala das Sessões em

de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

Medida Provisória nº 932 de 31 de março de 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Insiram-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. Xº Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o recolhimento de tributos de competência da União das empresas alcançadas por medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde pública.

§1º Para fins da suspensão de que trata o caput, a redução significativa das atividades é constatada quando o faturamento no mês for inferior a 50% daquele registrado no mesmo mês em 2019.

§2º A suspensão fica condicionada à preservação do quantitativo de empregados na empresa em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020.

§3º Os valores não recolhidos no período previsto no caput poderão ser pagos:

- a. sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou
- b. parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, com a condição de que seja preservado o quantitativo de empregados na empresa em número igual ou superior ao verificado em 3

de março de 2020 até a quitação do crédito tributário objeto do parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ligada à propagação do covid-19 exige do governo brasileiro a implantação de medidas emergenciais para garantir os rendimentos das famílias e a sobrevivência das empresas afetadas. Nesse quadro, sugere-se permitir que as empresas que, em razão da suspensão ou forte redução de suas atividades, não conseguem gerar recursos para efetuar o recolhimento dos tributos federais, possam fazê-lo somente após encerrado o estado de calamidade pública, desde que mantenham o quadro de empregados.

Sala das Sessões em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020 assim redigido:

“Art.1º.....
.....

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a retribuição de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será de sete por cento para os seguintes beneficiários:

- I - Sesi;
- II - Senai;
- III - Sesc;
- IV - Senac;
- V - Sest;
- VI - Senat;
- VII - Senar; e



VIII - SESCOOP.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da proposta do Governo Federal para enfrentamento ao COVID-19 de redução das contribuições destinadas ao Sistema S, foram analisados os impactos do corte na arrecadação compulsória do SESC e do SENAC pelos próximos três meses.

Todavia, é imprescindível destacar que a medida provisória, na contramão das ações que buscam reduzir o “peso do estado”, majorou em 100% a taxa de retribuição que é destinada à Receita Federal, para realizar a cobrança do tributo de 3,5% para 7%.

Considerando que os estabelecimentos comerciais, de um modo geral, encontram-se fechados e ainda a redução de 50% no repasse das verbas, a redução das verbas para esse setor será muito grande. Diante desse cenário, faz pouco sentido aumentar ainda mais a alíquota de um tributo para um setor já tão prejudicado por essa crise.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2020.

Célio Moura
Deputado Federal – PT/TO



MPV 932
00090

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº, – CM
(à MP nº 932, de 2020)

O art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo, renumerando-se o parágrafo único em primeiro:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Após o período de vigência previsto no caput do presente artigo, o valor referente à redução das contribuições será recolhido nas competências de julho, agosto e setembro de 2020, sendo as alíquotas aumentadas para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop – cinco por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – três por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - dois por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) dois inteiros e cinquenta centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) duzentos e cinquenta milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) vinte centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.”



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Justificação

Estamos aqui hoje buscando evitar a desestruturação de um Sistema que desde a sua origem zela pelo bem-estar e qualificação de nossos trabalhadores. Seja no âmbito do comércio, através do SESC e do SENAC, seja no âmbito da indústria, através do SESI e do SENAI, seja no âmbito dos Transportes, através do SENAT, seja no âmbito da agricultura, através do SENAR, os trabalhadores brasileiros possuem além da proteção social, a garantia de qualificação com qualidade indiscutível.

Nesse momento de caos relacionado à pandemia do COVID-19, estamos acompanhando as inúmeras empresas que estão fechando suas portas e colocando milhares de trabalhadores no desalento do desemprego. São incontáveis brasileiros que terão que se reinventar para que, passado esse momento, deverão ter forças para continuar com suas vidas e buscarem futuras oportunidades de recolocação profissional. É nesse ponto que, mais do que nunca, o Sistema “S” será demandado e deverá estar a postos para continuar com sua missão de cuidar do trabalhador.

O ataque ao Sistema “S” sob a justificativa de desonerar as empresas, não está criando nenhum benefício econômico que garanta a sustentabilidade das mesmas, pois, temos conhecimento que a economia gerada com o corte trazido será em média de R\$ 700,00 reais por mês, para as empresas contribuintes, mas, os prejuízos causados ao elo mais fraco da relação, que são os trabalhadores é incalculável. O corte proposto não é apenas um corte financeiro, mas sim um corte das esperanças daquele comerciante, daquele industrial que conta com o Sistema para ultrapassar momentos de dificuldade.

Vale lembrar que os benefícios oferecidos por tais entidades, alcançam, não apenas os trabalhadores, mas, também suas famílias. São clubes, hotéis, restaurantes, programas de saúde, viagens, teatros, que garantem àqueles menos providos pela sociedade, de usufruir dessa estrutura de altíssima qualidade, de modo totalmente acessível.

Com o corte proposto, colocamos em risco tudo isso, e o trabalhador, que já está sofrendo as consequências da pandemia, terá mais uma perda, o que não é aceitável.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ora, quando mais o Brasil precisa da atuação de entidades como SESC e SENAC, com suas inúmeras unidades presentes em todos os Estados da Federação, atuando em comunidades muitas vezes desassistidas pelo poder público, o governo, demonstrando total desconhecimento da importância e do trabalho desenvolvidos por essas entidades, aproveita-se da grave crise para editar medida provisória cortando em 50% os recursos a elas destinados, não podemos admitir isso.

Fora tudo isso, o corte proposto está colocando em risco o emprego de milhares de trabalhadores do Sistema, que, além da preocupação com sua saúde, nesse momento delicado de crise sanitária, terão uma nova preocupação trazida pela MP em referência que é a perda do seu ganha-pão.

Milhares de famílias ficarão desamparadas por conta dessa medida, num momento, ainda mais com os efeitos da pandemia, de grave recessão e de difícil reconstrução no mercado de trabalho, não é isso que queremos, não é isso que buscamos.

Na verdade, com o corte, haverá o fechamento de estabelecimentos e a consequente diminuição de atividades e serviços prestados, acarretando inegável prejuízo a toda a sociedade brasileira, e, em especial a essa estrutura que faz parte da família do trabalhador.

Para se evitar uma grande perda e o retrocesso social, é que apresentamos a presente emenda, de forma a corrigir um dos maiores equívocos que essa casa já testemunhou, pois no momento mais crítico que vivenciamos nos últimos séculos, temos que fortalecer essas entidades que sempre contribuíram para a sociedade brasileira de forma irretocável, e não colocar em risco a sua existência.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Senador Izalci Lucas

PSDB/DF



RESSO NACIONAL

MPV 932
00091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____/2020

Suprima-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Sob o argumento de contribuir com medidas para o enfrentamento à situação decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19), o Poder Executivo editou a MPV 932/2020 para alterar as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos.

O artigo 1º da MPV, por um lado, reduz em 50% a contribuição atualmente destinada pelas empresas às entidades que integram o Sistema S, pelo período de três meses, e por outro, prestigia o próprio governo, que passa a dispor do dobro da taxa de retribuição à Receita Federal de 3,5% para 7%.

A presente emenda visa suprimir o artigo 1º da citada MPV que propõe que, “Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais”.

Julgamos tratar-se de medida pouco eficaz para os fins a que se propõe, vez que a redução das contribuições destinadas ao Sistema S nos moldes projetados pela MPV pelo período dos próximos três meses trará grandes impactos para o conjunto de organizações que desenvolvem treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, tendo como principal reflexo o fechamento de unidades, desligamento de colaboradores e drástica redução da quantidade de atendimentos ao público destinatário dos serviços ofertados.

Ademais, a situação de pandemia ora enfrentada no Brasil e no mundo traz, inevitavelmente, impactos imensuráveis de ordem social e econômica, e exige a adoção de medidas estratégicas por parte do governo e dos poderes constituídos que assegurem a continuidade da prestação dos serviços dessas instituições e a manutenção dos postos de trabalho.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade		
1. __ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Inclua-se o seguinte § XX no art. 2º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março 2020:

“Art. 2º.....

§ XX. A Comissão Especial de Orientação do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – COF disponibilizará, à página principal do sítio eletrônico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, com atualização quinzenal e de fácil visualização e acesso, até o prazo de que trata o caput do art. 1º, informações sobre:

I – acesso, público alvo, finalidade, documentação necessária à elegibilidade, modalidades e limites do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE;

II – relação das Instituições Financeiras, das Cooperativas Singulares e dos Bancos Cooperativos conveniados.

III – relatório atualizado quinzenalmente que disponha necessariamente sobre o número de beneficiários, o índice de inadimplência, o patrimônio e a quantidade de recursos utilizados e disponíveis no âmbito do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece a publicação pelo Sebrae, com atualização quinzenal e de fácil visualização e acesso, de informações acerca da atuação do FAMPE no âmbito da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Segundo o art. 2º do seu Regulamento, o FAMPE possui a finalidade de “disponibilizar recursos financeiros para lastrear a concessão de aval ou fiança vinculados a operações de crédito ofertadas por Instituições Financeiras e pelo Sistema Cooperativo de Crédito conveniados, direcionadas a pequenos negócios”.

Haja vista o reforço de liquidez do Fundo possibilitado pelo repasse de 50% do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com previsão no art. 2º da Medida Provisória 932, de 31 de março de 2020, é razoável que o FAMPE tenha uma atuação célere e eficaz na oferta de recursos para garantir o crédito de milhões de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Segundo dados do Sebrae, o FAMPE avalizou mais de 342 mil operações de crédito até fevereiro de 2020, com viabilização de R\$ 16,8 bilhões em crédito bancário, sendo avalizados pelo Sebrae R\$ 11,8 bilhões para os Pequenos Negócios.

A divulgação das informações descritas na presente emenda vem ao encontro dos princípios da transparência e da publicidade (art. 37, caput, CF/1988) na administração pública direta e indireta. Para além da juridicidade e constitucionalidade da emenda, é não só pertinente, mas essencial que, em momentos de crise, o acesso à informação seja ampliado, pois que é a principal ferramenta para que a sociedade tenha ciência dos mecanismos de que pode se utilizar para mitigar os efeitos da instabilidade.

Nesse sentido, é razoável que o empreendedor de pequenos negócios tenha amplo acesso a informações que lhe sejam úteis, especialmente àquelas que – por meio de acesso a crédito, como é o caso – podem servir para ajudar a custear as altas despesas que se avolumam neste período. Com isso, busca-se ajudar a preservar a saúde financeira das micro e pequenas empresas e a evitar demissões

em massa no Brasil.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 932
00093

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Inclua-se o seguinte § XX no art. 2º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março 2020:

“Art. 2º.....
.....

§ XX. O Conselho Deliberativo Nacional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae deverá adaptar o Regulamento e o Manual Operacional do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE, em até trinta dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória, para apresentar plano de ação especial decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para que a finalidade daquele Fundo satisfaça a demanda dos seus beneficiários durante o prazo que trata o caput do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estipula um prazo para que o SEBRAE, por meio do seu Conselho Deliberativo Nacional – CDN, adapte o Regulamento e o Manual Operacional do FAMPE para que apresente um plano de ação especial voltado para a atuação do Fundo especificamente no momento da pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19).

Segundo o art. 2º do seu Regulamento, o FAMPE possui a finalidade de “disponibilizar recursos financeiros para lastrear a concessão de aval ou fiança vinculados a operações de crédito ofertadas por Instituições Financeiras e pelo Sistema Cooperativo de Crédito conveniados, direcionadas a pequenos negócios”.

Haja vista o reforço de liquidez do Fundo possibilitado pelo repasse de 50% do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com previsão no art. 2º da Medida Provisória 932, de 31 de março de 2020, é razoável que o FAMPE tenha uma atuação célere e eficaz na oferta de recursos para garantir o crédito de milhões de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Segundo dados do Sebrae, o FAMPE avalizou mais de 342 mil operações de crédito até fevereiro de 2020, com viabilização de R\$ 16,8 bilhões em crédito bancário, sendo avalizados pelo Sebrae R\$ 11,8 bilhões para os Pequenos Negócios.

Posto que os pequenos negócios, em muito, dependem desse incentivo para angariar crédito e sustentar os custos do seu empreendimento nesse período de dificuldade financeira e econômica em decorrência da emergência em saúde pública de importância internacional por ocasião do novo coronavírus, é fundamental que o FAMPE atue na ponta, em apoio ao pequeno empreendedor e comerciante.

Pensando nisso, urge que se estabeleça um prazo mais exíguo, porém razoável, para que o Conselho Deliberativo do Sebrae exerça sua competência administrativa e promova adaptação às normativas pertinentes com o intuito de que o FAMPE seja um braço de auxílio importante ao empresariado nacional nesse período de dificuldade.

Portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020.

Autor Deputado Dr. Leonardo	Partido Solidariedade		
1. <u>X</u> Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Suprima-se o inciso IV do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem o objetivo de suprimir o inciso IV do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020. Este inciso impõe a redução das contribuições que são recolhidas para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) em 50%, fazendo com que vigore até junho as seguintes alíquotas: 1,25% da folha de pagamento; 0,125% da receita da comercialização da produção rural por pessoa jurídica e 0,1% da receita da comercialização da produção rural por pessoa física.

A MPV 932, de 2020, foi proposta dentro do pacote emergencial de ações para atenuar os impactos da pandemia do novo coronavírus na economia do País. Todavia, ao reduzir 50% das contribuições a que o SENAR faria jus, a medida prejudica de forma drástica o trabalho da instituição em apoiar todo o setor rural e o agronegócio. Ressalta-se que este é um setor estratégico para o país e que fornece produtos essenciais à população e que a diminuição do orçamento durante a

pandemia não poderá ser feita sem que haja suspensão dos serviços prestados pela instituição e que são de extrema importância ao país, sobretudo em tempos de crise.

ASSINATURA

**Dep. Dr. Leonardo
Solidariedade/MT**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020:

“Art. ... Ficam postergadas as exigibilidades das contribuições sobre as verbas salariais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S e as relativas ao art. 15 da Lei nº 9.424, de dezembro de 1996, dos vencimentos enquanto vigente a declaração de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

§ 1º Os recolhimentos diferidos poderão ser realizados de forma parcelada, sem a incidência de multa e de outros encargos.

§ 2º O pagamento das contribuições referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento nas datas determinadas no art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 3º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações até o quinto dia útil posterior ao encerramento do estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, observando que as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito.

§ 4º Ficam canceladas as multas por erros e omissões nos meses da ocorrência do evento que ensejou a declaração do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020, como também para as competências subsequentes mencionadas no caput.

.....”

JUSTIFICATIVA

O Brasil necessita de medidas urgentes e concretas no sentido de minimizar os efeitos da crise causada pela COVID-19 (coronavírus). Preocupa especialmente a questão do emprego e o fôlego das empresas para mantê-los.

Um dos desafios frente à inevitável perda de expressiva receita é o equilíbrio de custos fixos, buscando soluções que contribuam para preservar os empregos. Um dos problemas detectados para as pessoas jurídicas são os altos encargos da folha de salários e esta emenda visa, justamente, conferir uma redução temporária de custos sobre os empregos.

Com relação a tributação sobre a folha de salários, o Brasil segue em descompasso com os países da OCDE, impondo o maior percentual de encargos trabalhistas. Em geral, se aproxima de 40%, enquanto os demais tributam na faixa de 18% a 22%. Atualmente, a contribuição à seguridade social devida pelo empregador 20% (INSS); contribuição para riscos ambientais do trabalho (RAT) de 1% a 3% atrelado a um multiplicador variável em um intervalo de 0,5000 a 2,0000 denominado FAP; o salário educação de 2,5%; as contribuições ao Incra de 0,2% e ao Sistema S – Senai 1%, Sesi 1,5%, Senac 1%, Sesc 1,5%, Sebrae 0,3% a 0,6%, Senar 0,2% a 2,5%, Sest 1,5%, Senat 1% e SESCOOP 2,5%; e, por fim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de 8%.

Sabemos que a crise atingirá a arrecadação da Seguridade Social, além da redução provisória de parte dos encargos do sistema S, é preciso diferir o pagamento de encargos sobre a folha de pagamentos sobre o risco, de não o fazendo, ocorrerem demissões e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

cessarem esses pagamentos, além do estado ter que arcar com custos do seguro desemprego.

Entendemos que a melhor solução é dar fôlego as empresas por meio do diferimento no pagamento dos encargos sobre a folha enquanto durar o estado de calamidade pública. Portanto, a alteração na arrecadação e recolhimento das contribuições será importante para o país, inclusive para garantir uma arrecadação desejável no futuro.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2020.

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição
aos serviços sociais autônomos que
especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA / 2020

Dê-se aos artigos II e III do Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º

I -

II - Serviço Social da Indústria - Sesi e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

JUSTIFICAÇÃO

Certamente não se pode prejudicar o que está dando certo há mais de 70 anos, mas é justamente isso que a Medida Provisória 932/2020 pretende fazer. A proposta de corte linear de 50% da receita do Sesc e Senac trará grande prejuízo tanto para trabalhadores quando para empresários e o impacto de desoneração na folha de pagamento é praticamente nulo.

Esse corte significa, no Sesc, 144 unidades fechadas, 6.670 colaboradores demitidos e menos 33.516.306 de atendimentos, vagas e inscrições nos serviços oferecidos. Já para o Senac, o corte de 50% corresponde a 121 unidades fechadas, 3.540 colaboradores demitidos, e menos 2.893.567 de atendimentos, vagas e inscrições nos serviços oferecidos.

Para os trabalhadores do comércio o prejuízo é igualmente grande. Especificamente na Bahia, o corte do orçamento do Senac proposto significaria a redução de 21 mil atendimentos e possíveis demissões dos empregados. Já o Sesc baiano conta com 28 unidades e a medida acarretaria a redução de 120 mil atendimentos ao comércio de mais baixa renda, além da demissão de mais de 400 empregados da entidade.

Utilizando os dados da Bahia como exemplo, ressalto que tais indicadores e possibilidades de redução de serviços e demissões se repetem em todo o Brasil.

Para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo, assim, as micro e pequenas empresas não serão beneficiadas com o corte ora proposta.

Esses dados demonstram a importância dos serviços prestados pelo Sesc e Senac na Bahia e em todo o Brasil e, por esta razão, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da emenda proposta.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputada Lídice da Mata
PSB-BA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se as alíneas *b* e *c* do inciso IV e o parágrafo único, todos do art. 1º, da MPV n. 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão das alíneas *b* e *c* do inciso IV e o parágrafo único, todos do art. 1º, da MPV n. 932, de 2020, tem por objetivo primordial impedir que seja reduzido o acervo de recursos do SENAR, destinados a importantes ações de qualificação para aqueles que trabalham no meio rural brasileiro.

A MPV n. 932, de 2020, é inoportuna pois apresenta mais uma medida que busca desonerar empresas ao custo de praticamente inviabilizar o funcionamento do SENAR – instrumento importante de qualificação do trabalhador no campo.

Isso ocorre exatamente no momento que o Brasil enfrenta a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e conta uma gestão que tergiversa em implementar ações mínimas e efetivas já aprovadas pelo legislativo, que garantam suporte financeiro para as famílias que foram atingidas em sua renda pelo momento de necessário isolamento social.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/04/2020	Proposição MPV 932/2020			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)	Nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932 DE 2020, NA FORMA QUE SE SEGUE:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a retribuição de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será de um e setenta e cinco por cento para os seguintes beneficiários:

- I - Sesi;
- II - Senai;
- III - Sesc;
- IV - Senac;
- V - Sest;
- VI - Senat;
- VII - Senar; e
- VIII – SESCOOP”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo enfrentam o desafio de combater a pandemia, declarada pela Organização Mundial da Saúde, relacionada ao coronavírus (COVID-19). O Brasil tem grandes desafios diante desse atual contexto e estamos todos conscientes que devemos contribuir para amenizar os efeitos dessa crise.

Nesse sentido, a MP 932 traz em seu artigo 1º a redução em 50% da contribuição feita pelas empresas às entidades que integram o Sistema S, pelo período de três meses. O Governo defende que essa medida diminui os gastos das empresas e os encargos sobre a folha de pagamento, proporcionando-lhes um cenário menos austero para que resistam ao período de redução da atividade econômica do país, preservando com isso a própria atividade produtiva e os empregos.

Note-se, também, que além da diminuição determinada pela medida provisória, a retração da atividade industrial brasileira decorrente das restrições econômicas causadas pela pandemia,

por si só, já importará em redução substancial nas receitas de contribuição compulsória dessas instituições.

No entanto, temos uma incoerência nessa medida provisória e a alteração que sugerimos por meio dessa emenda visa justamente saná-la.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 1º da MP duplicou o percentual de 3,5% (art. 3º, parágrafo 1º da Lei 11.457/07), retido pela Receita Federal como retribuição pelos serviços de recolhimento das contribuições devidas pelas empresas ao Sistema S. A inoportuna duplicação do percentual da alíquota tem fins meramente arrecadatários, sem qualquer justificativa ou conformidade com o momento atual e vai na contramão de todas as medidas de diminuição de custos e despesas que vêm sendo adotadas pelo Brasil no combate às consequências econômicas advindas da pandemia, de ordem mundial.

Assim, sugerimos emenda para diminuir o impacto da medida de redução da receita do *Sistema S*, já passível de inviabilizar diversas ações de assistência social prestadas pelas entidades, e propomos a redução, pela metade, do percentual retido pela Receita Federal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2020.



MA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição
aos serviços sociais autônomos que
especifica e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA / 2020

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - 2% (dois por cento);

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento);

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - 0,8% (oito décimos por cento);

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) 2% (dois por cento) da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) 0,2% (dois décimos por cento) da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) 0,16% (dezesseis centésimos por cento) da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a retribuição de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será de 1% (um por cento) para os seguintes beneficiários:

I - Sesi;

II - Senai;

III - Sesc;

IV - Senac;

V - Sest;

VI - Senat;

VII - Senar; e

VIII - Sescop

JUSTIFICATIVA

Na redação originalmente apresentada, a Medida Provisória nº 932, de 2020, representa um corte de 50% (cinquenta por cento) das contribuições aos serviços sociais autônomos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

A redução drástica, imprevisível e desproporcional dos recursos destinados ao Sistema “S” acarretará o fechamento de diversas unidades do Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Social do Transporte (Sest), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

O fechamento de unidades do Sistema “S” representará o fechamento de postos de trabalho e demissão em massa de seus colaboradores, o que vai contra a ideia de preservação do emprego e da renda buscada pelo Governo Federal. Tal medida não trará nenhum benefício ao Brasil, especialmente nesse momento de enfrentamento de crise que estamos vivenciando, decorrente da pandemia de Covid-19.

O corte de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dos serviços sociais autônomos, mesmo que por apenas 90 (noventa) dias, também prejudicará milhões de atendimentos oferecidos à população nas áreas de saúde, educação, assistência, cultura, lazer e profissionalização. Ou seja, as consequências serão sofridas pelos trabalhadores dos diversos segmentos econômicos e pessoas que mais necessitam ter garantido o acesso aos serviços básicos e fundamentais, previstos em nossa Constituição da República.

Além disso, a redução da alíquota das contribuições aos serviços sociais autônomos não tem um impacto efetivo na redução tributária, tampouco na desoneração da folha de pagamento. A redução será inócua, sobretudo considerando que as micro e pequenas empresas, maioria em nosso país, já não contribuem para o Sistema “S”.

Em razão disso, propõe-se que a redução excepcional das alíquotas aos serviços sociais autônomos, até o dia 30 de junho de 2020, seja de 20% (vinte por cento), ao invés de 50% (cinquenta por cento), em observância ao melhor atendimento do interesse público e em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, do não confisco e da vedação ao retrocesso social.

Adicionalmente, propõe-se a redução da retribuição prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007, excepcionalmente até o dia 30 de junho de 2020, para 1% (um por cento), a fim de compensar a redução na arrecadação de recursos a serem revertidos em prol da população. Importante lembrar que o valor de 3,5% previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007 tem o único objetivo de remunerar a Receita Federal do Brasil pelos serviços de arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros, no caso, dos serviços sociais autônomos. Dessa forma, não há motivo para, diante de um corte excepcional de recursos, aumentarmos a remuneração da Receita Federal do Brasil para 7% (sete por cento). Ao contrário, tal retribuição deve ser temporariamente reduzida.

Sala da Comissão, de de 2020

Deputada Lídice da Mata
PSB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se as alíneas 'b' e 'c' do inciso IV do art. 1º, da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), além de ter como missão a educação profissional, atua fortemente promovendo assistência técnica e atividades de promoção social no âmbito do trabalho do campo. Esse conjunto de atribuições desempenha papel central no desenvolvimento sustentável da agropecuária brasileira, de forma a incentivar a geração de emprego no setor rural e garantir o adequado abastecimento alimentar da população.

O Senar tem como principal fonte de custeio a contribuição compulsória devida pelos produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, que incide, em razão das especificidades do setor, sobre a folha de pagamento ou sobre a receita da comercialização da produção rural.

Em razão dos riscos naturais que o setor agropecuário enfrenta a legislação que instituiu a contribuição ao Senar buscou diminuir o ônus pecuniário imposto ao empregador rural sobre a folha de pagamentos, justamente para resguardá-lo em

momentos como este, privilegiando a sazonalidade da contribuição com sua comercialização.

É notório que, atualmente, enfrentamos crise sem precedentes, reconhecida, inclusive, por órgãos internacionais, bem como por este Congresso Nacional. Não foi por outro motivo, o Poder Executivo Federal vem editando diversos atos no intuito de minimizar os impactos negativos que todos os setores, face às medidas adotadas para conter a evolução da pandemia do SARS-Cov-2 e a proliferação da doença COVID-19.

A MP 932/2020 certamente pretende seguir tal lógica, mas ignora a peculiaridade do Senar, que se vê duplamente prejudicado ao ter suas duas fontes de recursos substancialmente impactadas pelo disposto do inciso IV do art. 1º.

Veja-se, que as receitas da entidade já sofrerão redução em razão da situação de emergência de saúde pública, uma vez que as medidas de contenção adotadas pelo Governo Federal, bem como por governos estaduais e municipais causam, inevitavelmente, a diminuição na comercialização da produção do setor agropecuário, que, por consequência, ocorre a redução da fonte de custeio referente as contribuições incidentes sobre a comercialização.

Os danos advindos dos dispositivos que se propõe suprimir serão particularmente graves nos próximos três meses, período em que vigorará a redução da alíquota, lapso no qual se verifica o pico da arrecadação sobre a comercialização, decorrente da colheita de grande parte da safra 2019/2020, especialmente das commodity, arrecadação que garante a manutenção anual das atividades institucionais do Senar.

Inclusive, a capacitação técnica proporcionada pelo Senar, neste momento de crise em que o abastecimento é prioridade, visa garantir a manutenção da produção de alimentos brasileira. Sem os recursos provenientes da comercialização da produção pelo período proposto na MP, o Senar estará impossibilitado promover a capacitação, ações de assistência técnica e gerencial e ações de promoção social que certamente será crucial para a retomada econômica do país.

Nesse momento, o produtor que recolhe sobre a comercialização da produção rural precisará, mais do que nunca, do apoio do Senar, com capacitação a ações de assistência técnica e gerencial e ações de promoção social que a entidade colaborará para aumentar a renda desse trabalhador e assim apoiar o agronegócio no aquecimento da economia do país.

Diante disso, inadmissível que se vulnere o bom funcionamento de tal entidade, reduzindo drasticamente suas receitas como faz as atuais alíneas 'b' e 'c' do inciso do inciso IV do art. 1º, da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA

Suprimam-se as alíneas “b” e “c do inciso IV do Art.1º da MPV nº 932/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), que contribui para garantir a manutenção da produção e emprego no setor rural, além de garantir o abastecimento da população, tem como principal fonte de recursos a contribuição compulsória devida pelos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas sobre a folha de pagamento ou sobre a receita da comercialização da produção rural. A redução da referida contribuição introduzida pela presente Medida Provisória justamente no período em que ocorre o pico da arrecadação sobre a comercialização reduzirá significativamente os recursos disponíveis e dificultará a prestação de serviços em um setor fundamental da economia, no momento em que a diminuição da comercialização de seus produtos em razão das medidas de distanciamento social indica que ele mais precisará do apoio do Senar. Este, em 28 anos de atuação, atendeu gratuitamente mais de 78 milhões de pessoas do meio rural por meio de capacitações de Educação Profissional, atividades de Promoção Social e Assistência Técnica e Gerencial, e continua a desenvolver atividades com o objetivo de aumentar a produtividade na produção de alimentos e a renda nas propriedades rurais brasileiras. Buscando preservar essas atividades, propomos a revogação dos dispositivos supracitados que se aplicam apenas à Senar e reduzem a contribuição sobre a receita da comercialização da produção rural, mantendo aquele relativo à contribuição sobre a folha de pagamento que atinge também as demais entidades de serviços sociais autônomos.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2020.

Dep. PAULO GUEDES
PT-MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, o seguinte §1º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art.
2º
.....

§1º. Os empregados das empresas que quiserem usufruir da redução de alíquotas sobre a folha de pagamento de que trata este artigo não poderão ter redução salarial e terão estabilidade no emprego, ambas condicionantes deverão durar todo período de redução da alíquota acrescido de dois meses imediatamente seguintes ao fim do benefício”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é garantir estabilidade no emprego e preservação do valor salarial para os trabalhadores e trabalhadoras das empresas que queiram se beneficiar da redução das contribuições ao Sistema S incidente sobre a folha de pagamento. É plenamente razoável e justo a fixação de contrapartida social e econômica para usufruto do benefício por parte das empresas, que terão redução de encargos.

Sala das Comissões, em 02 Abril de 2020

Dep. Ivan Valente
PSOL/SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o Parágrafo único do art.1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é suprimir a regra que majora os encargos da folha de salário do próprio Sistema S, pois torna obrigatório que as entidades do Sistema S destinem à Receita Federal 7% do valor arrecadado, como retribuição pelos serviços de recolhimento e repasse.

O percentual é o dobro do até então previsto (3,5%) na Lei 11.457/07. Logo, a grosso modo, ao corte de 50% na receita do Sistema S é contraposto elevação em 50% a favor dos cofres do governo (Receita Federal), às despesas do próprio sistema S. Tal situação configura desproporcionalidade, sobretudo porque o Sistema S é empregador sob a forma celetista de contratação. Evita-se, pois, que o Sistema S tenha que efetuar demissões.

Sala das Comissões, em 02 de Abril 2020

Dep. Ivan Valente
PSOL/SP

Medida Provisória nº 932 de 31 de março de 2020
(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA

Insiram-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o recolhimento de tributos de competência da União das empresas alcançadas por medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde pública.

§1º Para fins da suspensão de que trata o caput, a redução significativa das atividades é constatada quando o faturamento no mês for inferior a 50% daquele registrado no mesmo mês em 2019.

§2º A suspensão fica condicionada à preservação do quantitativo de empregados na empresa em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020.

§3º Os valores não recolhidos no período previsto no caput poderão ser pagos:

- a. sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou
- b. parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, com a condição de que seja preservado o quantitativo de empregados na empresa em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020 até a quitação do crédito tributário objeto do parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ligada à propagação do covid-19 exige do governo brasileiro a implantação de medidas emergenciais para garantir os rendimentos das famílias e a sobrevivência das empresas afetadas. Nesse quadro, sugere-se permitir que as empresas que, em razão da suspensão ou forte redução de suas atividades, não conseguem gerar recursos para efetuar o recolhimento dos tributos federais, possam fazê-lo somente após

encerrado o estado de calamidade pública, desde que mantenham o quadro de empregados.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT - AM

Medida Provisória nº 932 de 31 de março de 2020
(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao caput do Art.1º da MP nº932/2020 a seguinte redação:

Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP - dois por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – um inteiro e dois décimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - oito décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR:

a) dois por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) dois décimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dezesseis centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da medida reduz em 50% as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos, que representam importante fonte de recursos para que essas instituições possam desenvolver suas atividades, as quais envolvem a prestação de serviços relevantes a setores da população, e podem sofrer graves prejuízos com uma

interrupção abrupta de parcela tão substancial de seu financiamento. Assim, para reduzir esse impacto indesejado, mas ainda obter uma redução nas contribuições arcadas pelas empresas, propomos que a redução se limite a 20% das atuais alíquotas.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal PT - AM

Medida Provisória nº 932 de 31 de março de 2020
(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA

Insiram-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica proibida, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública pelo não pagamento de valores devidos.

Parágrafo único Os valores devidos poderão ser pagos:

- a. sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou
- b. parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ligada à propagação do covid-19 exige do governo brasileiro a implantação de medidas emergenciais para garantir o bem-estar das famílias e a sobrevivência das empresas afetadas. Nesse quadro, sugere-se proibir a interrupção dos serviços de utilidade pública, de caráter essencial para a população e para a operação das empresas, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT - AM



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade		
1. __ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. <u>X</u> Modificativa	4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Dê-se aos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP – dois inteiros por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – um inteiro e vinte centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - oito décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) dois inteiros por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

.....

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o **caput**, a retribuição de que trata o [§ 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#), será de dois inteiros e oitenta por cento para os seguintes beneficiários:

.....” (NR)

“Art. 2º O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, vinte por cento do adicional de contribuição previsto no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#), que lhe for repassado nos termos do disposto no [inciso I do § 4º do art. 8º da referida Lei](#), referente ao período de que trata o **caput** do art. 1º desta Medida Provisória.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 932/2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, começou a vigorar a partir de 1º de abril de 2020.

As contribuições incidentes sobre a folha de salários foram reduzidas em 50% (cinquenta por cento), resultando em um impacto muito significativo, sem que o Poder Executivo tenha real consciência do quanto o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro será impactado com a crise do novo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que os impactos da medida precisam ser mitigados pelas entidades que compõem o Sistema S. Afinal, essas entidades já sofrerão com a queda da arrecadação compulsória, visto que muitas cooperativas paralisaram suas atividades de forma parcial ou totalmente!

Nesse sentido, propõe-se resgatar o que fora, inicialmente, estruturado em 2019 e negociado com o Poder Executivo de corte linear de 20% (vinte por cento) nas alíquotas das contribuições ao Sistema S, conforme amplamente divulgado pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

Logo, enquanto não é possível medir o impacto financeiro da crise, a presente emenda sugere alteração linear das alíquotas, para evitar que os serviços sociais autônomos sejam impactados de forma irreversível.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Renumere-se o parágrafo único e acrescente-se os parágrafos segundo e terceiro ao artigo 1º, com a seguinte redação:

“Art. 35-N

§1º.

§2º Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições compulsórias previstas no artigo 50 do Decreto no. 57.375, de 02 de dezembro de 1965, serão creditadas na proporção de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para o Departamento Nacional e 87,5% (oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) para os Departamentos Regionais.

§3º Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições compulsórias previstas no artigo 48 do Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962, serão creditadas na proporção de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Departamento Nacional e 92,5% (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento) para os Departamentos Regionais. Pelo mesmo período, a contribuição estabelecida no artigo 6o do Decreto-lei no 4048, de 22 de janeiro de 1942, será repartida na mesma proporção prevista neste parágrafo.

§4º Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições compulsórias previstas no artigo 31 e seu parágrafo primeiro do Decreto nº 61.843, de 05 de dezembro de 1967, serão creditadas na proporção de 10% (dez por cento) para o Departamento Nacional e 90% (noventa por cento) para os Departamentos Regionais.

§5º Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições

compulsórias previstas no artigo 31 e seu parágrafo primeiro do Decreto nº 61.836, de 05 de dezembro de 1967, serão creditadas na proporção de 10% (dez por cento) para o Departamento Nacional e 90% (noventa por cento) para os Departamentos Regionais.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a iniciativa que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos ser de eminente necessidade do Governo Federal neste momento, os impactos que atingirão os entes que são subsidiados pelas contribuições trarão efeitos negativos bruscos à sociedade e a manutenção de milhares empregos em tais entidades. A forma proposta afeta de maneira instantânea e direta os recursos que mantêm de pé as organizações que oferecem formação e qualificação aos profissionais para atender às necessidades da indústria e do comércio, e que oferecem serviços sociais como educação básica, saúde, esporte, lazer, cultura e arte a todos os trabalhadores na indústria e no comércio.

Acredita-se que tal medida pode ocorrer de forma menos agressiva, de modo que equilibre a distribuição dos recursos entre os Departamentos e Administrações Nacionais e Regionais das entidades do Sistema S.

Pode-se observar, a título de exemplo, na estrutura prevista no Regulamento SESI, aprovada pelo Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965; no Regimento SENAI, aprovado pelo Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962; no Regulamento SESC, aprovado pelo Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967; e no Regulamento SENAC, aprovado pelo Decreto 61.843, de 5 de dezembro de 1967, que os Departamentos e Administrações Nacionais possuem competências atreladas prioritariamente à gestão e distribuição dos recursos aos Regionais.

Os Departamentos e Administrações Regionais, por sua vez, atuam diretamente na prestação dos serviços à sociedade, levando os benefícios instituídos pelos decretos e dando efetividade à destinação dos

recursos. Dessa forma, tais entidades, naturalmente, possuem maior número de empregados e obrigações a serem cumpridas em curto espaço de tempo, que precisam ser observados em eventual corte na contribuição recebida. Nesta circunstância, uma distribuição equânime dos recursos deverá levar em conta a efetiva prestação dos serviços, cujo impacto ocorre diretamente à sociedade, assim como a existência de elevado caixa orçamentário que os departamentos e administrações nacionais possuem, fato esse que não se estende aos regionais.

O que se propõe com esta emenda é aprimorar a proposta do Governo Federal de modo que sejam minimizados os impactos desta medida na sociedade que tanto se encontra abalada em virtude do surgimento exponencial dos casos de infecção humana pelo Covid-19, que resultou em políticas de isolamento de grande parte da população, preservando a manutenção dos milhares de empregos existentes nas administrações regionais, assim como a execução dos projetos em andamento.

Os departamentos regionais vêm buscando meios de manter a prestação dos serviços utilizando a tecnologia a seu favor, não deixando de dar efetividade às ações que promovem a qualidade de vida dos trabalhadores nas indústrias e no comércio, por exemplo, e aos seus familiares. Ações como estas colaboram para minimizar os terríveis impactos desta pandemia na sociedade e no país como um todo.

A forma de alteração das alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos da forma original que trata a MP 932/2020 implicará na interrupção imediata da maior parte dessas ações. O que pode ser amenizado mediante a proposta trazida na presente emenda.

Por fim, vale registrar que a presente emenda em nada interfere na proposta do Governo Federal de aliviar o caixa dos contribuintes em 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de contribuição compulsória, pois o que se propõe aqui é tão somente redistribuir de forma equânime a administração dos recursos que serão recebidos por tais entidades neste período.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 932
00109

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

Autor
Assis Carvalho

Partido
PT

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. x Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, suprimindo seus incisos.

“Art. 1º Excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos em 75% (setenta e cinco por cento).

.....”

Justificação

O Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020 devido à pandemia de coronavírus.

Diante da perspectiva de recessão e aumento do desemprego, faz-se necessário estender esses benefícios até o fim do estado de calamidade pública para atenuar os impactos do Covid-19 na economia do país.

Além disso, sugiro que a redução seja de 75% sobre as contribuições recolhidas pelas empresas para financiar o “Sistema S”.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 932
00110

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

Autor Assis Carvalho	Partido PT
---------------------------------------	-----------------------------

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

“Art. 1º Excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

.....”

Justificação

O Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020 devido à pandemia de coronavírus.

Diante da perspectiva de recessão e aumento do desemprego, faz-se necessário estender esses benefícios até o fim do estado de calamidade pública para atenuar os impactos do Covid-19 na economia do país.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação dessa alteração.

ASSINATURA

--

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA

Insiram-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o recolhimento de tributos de competência da União das empresas alcançadas por medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde pública.

§1º Para fins da suspensão de que trata o caput, a redução significativa das atividades é constatada quando o faturamento no mês for inferior a 50% daquele registrado no mesmo mês em 2019.

§2º A suspensão fica condicionada à preservação do quantitativo de empregados na empresa em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020.

§3º Os valores não recolhidos no período previsto no caput poderão ser pagos:

- a. sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou
- b. parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, com a condição de que seja preservado o quantitativo de empregados na empresa em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020 até a quitação do crédito tributário objeto do parcelamento.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ligada à propagação do covid-19 exige do governo brasileiro a implantação de medidas emergenciais para garantir os rendimentos das famílias e a sobrevivência das empresas afetadas. Nesse quadro, sugere-se permitir que as empresas que, em razão da suspensão ou forte redução de suas atividades, não conseguem gerar recursos para efetuar o recolhimento dos tributos federais, possam fazê-lo somente após encerrado o estado de calamidade pública, desde que mantenham o quadro de empregados.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2020.

Deputado ENIO VERRI – PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao *caput* do Art.1º da MPV nº 932/2020 a seguinte redação:

Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop - dois por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest – um inteiro e dois décimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - oito décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) dois por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) dois décimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dezesseis centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da medida reduz em 50% as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos, que representam importante fonte de recursos para que essas instituições possam desenvolver suas atividades, as quais envolvem a prestação de serviços relevantes a setores da população, e podem sofrer graves prejuízos com uma interrupção abrupta de parcela tão substancial de seu financiamento. Assim, para reduzir esse impacto indesejado, mas ainda obter uma redução nas contribuições arcadas pelas empresas, propomos que a redução se limite a 20% das atuais alíquotas.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA

Insiram-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. Xº Fica proibida, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública pelo não pagamento de valores devidos.

Parágrafo único. Os valores devidos poderão ser pagos:

- a. sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou
- b. parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ligada à propagação do covid-19 exige do governo brasileiro a implantação de medidas emergenciais para garantir o bem-estar das famílias e a sobrevivência das empresas afetadas. Nesse quadro, sugere-se proibir a interrupção dos serviços de utilidade pública, de caráter essencial para a população e para a operação das empresas, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA

Insiram-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o recolhimento de tributos de competência da União das empresas alcançadas por medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde pública.

§1º Para fins da suspensão de que trata o caput, a redução significativa das atividades é constatada quando o faturamento no mês for inferior a 50% daquele registrado no mesmo mês em 2019.

§2º A suspensão fica condicionada à preservação do quantitativo de empregados na empresa em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020.

§3º Os valores não recolhidos no período previsto no caput poderão ser pagos:

a. sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou

b. parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, com a condição de que seja preservado o quantitativo de empregados na empresa em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020 até a quitação do crédito tributário objeto do parcelamento.

Art. 2º Fica proibida, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública pelo não pagamento de valores devidos.

Parágrafo único Os valores devidos poderão ser pagos:

a. sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou

b. parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia ligada à propagação do covid-19 exige do governo brasileiro a implantação de medidas emergenciais para garantir os rendimentos das famílias e a

sobrevivência das empresas afetadas. Nesse quadro, sugere-se permitir que as empresas que, em razão da suspensão ou forte redução de suas atividades, não conseguem gerar recursos para efetuar o recolhimento dos tributos federais, possam fazê-lo somente após encerrado o estado de calamidade pública, desde que mantenham o quadro de empregados. Sugere-se também proibir a interrupção dos serviços de utilidade pública, de caráter essencial para a população e para a operação das empresas, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 2020

(Do Sr. Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Renumere-se o parágrafo único e acrescente-se os parágrafos segundo e terceiro ao artigo 1º, com a seguinte redação:

“Art. 35-N

§1º.

§2º Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições compulsórias previstas no artigo 50 do Decreto no. 57.375, de 02 de dezembro de 1965, serão creditadas na proporção de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para o Departamento Nacional e 87,5% (oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) para os Departamentos Regionais.

§3º Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições compulsórias previstas no artigo 48 do Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962, serão creditadas na proporção de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Departamento Nacional e 92,5% (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento) para os Departamentos Regionais. Pelo mesmo período, a contribuição estabelecida no artigo 6o do Decreto-lei no 4048, de 22 de janeiro de 1942, será repartida na mesma proporção prevista neste parágrafo.

§4º Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições compulsórias previstas no artigo 31 e seu parágrafo primeiro do Decreto nº 61.843, de 05 de dezembro de 1967, serão creditadas na proporção de 10% (dez por cento) para o Departamento Nacional e 90% (noventa por cento) para os Departamentos Regionais.

§5º Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições

compulsórias previstas no artigo 31 e seu parágrafo primeiro do Decreto nº 61.836, de 05 de dezembro de 1967, serão creditadas na proporção de 10% (dez por cento) para o Departamento Nacional e 90% (noventa por cento) para os Departamentos Regionais.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a iniciativa que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos ser de eminente necessidade do Governo Federal neste momento, os impactos que atingirão os entes que são subsidiados pelas contribuições trarão efeitos negativos bruscos à sociedade e a manutenção de milhares empregos em tais entidades. A forma proposta afeta de maneira instantânea e direta os recursos que mantêm de pé as organizações que oferecem formação e qualificação aos profissionais para atender às necessidades da indústria e do comércio, e que oferecem serviços sociais como educação básica, saúde, esporte, lazer, cultura e arte a todos os trabalhadores na indústria e no comércio.

Acredita-se que tal medida pode ocorrer de forma menos agressiva, de modo que equilibre a distribuição dos recursos entre os Departamentos e Administrações Nacionais e Regionais das entidades do Sistema S.

Pode-se observar, a título de exemplo, na estrutura prevista no Regulamento SESI, aprovada pelo Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965; no Regimento SENAI, aprovado pelo Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962; no Regulamento SESC, aprovado pelo Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967; e no Regulamento SENAC, aprovado pelo Decreto 61.843, de 5 de dezembro de 1967, que os Departamentos e Administrações Nacionais possuem competências atreladas prioritariamente à gestão e distribuição dos recursos aos Regionais.

Os Departamentos e Administrações Regionais, por sua vez, atuam diretamente na prestação dos serviços à sociedade, levando os benefícios instituídos pelos decretos e dando efetividade à destinação dos recursos. Dessa forma, tais entidades, naturalmente, possuem maior número de empregados e obrigações a serem cumpridas em curto espaço de tempo, que precisam ser observados em eventual corte na contribuição recebida.

Nesta circunstância, uma distribuição equânime dos recursos deverá levar em conta a efetiva prestação dos serviços, cujo impacto ocorre diretamente à sociedade, assim como a existência de elevado caixa orçamentário que os departamentos e administrações nacionais possuem, fato esse que não se estende aos regionais.

O que se propõe com esta emenda é aprimorar a proposta do Governo Federal de modo que sejam minimizados os impactos desta medida na sociedade que tanto se encontra abalada em virtude do surgimento exponencial dos casos de infecção humana pelo Covid-19, que resultou em políticas de isolamento de grande parte da população, preservando a manutenção dos milhares de empregos existentes nas administrações regionais, assim como a execução dos projetos em andamento.

Os departamentos regionais vêm buscando meios de manter a prestação dos serviços utilizando a tecnologia a seu favor, não deixando de dar efetividade às ações que promovem a qualidade de vida dos trabalhadores nas indústrias e no comércio, por exemplo, e aos seus familiares. Ações como estas colaboram para minimizar os terríveis impactos desta pandemia na sociedade e no país como um todo.

A forma de alteração das alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos da forma original que trata a MP 932/2020 implicará na interrupção imediata da maior parte dessas ações. O que pode ser amenizado mediante a proposta trazida na presente emenda.

Por fim, vale registrar que a presente emenda em nada interfere na proposta do Governo Federal de aliviar o caixa dos contribuintes em 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de contribuição compulsória, pois o que se propõe aqui é tão somente redistribuir de forma equânime a administração dos recursos que serão recebidos por tais entidades neste período.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2020.

Deputado Federal EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

EMENDA ADITIVA Nº __ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Renumere-se o parágrafo único e acrescente-se os parágrafos segundo e terceiro ao artigo 1º, com a seguinte redação:

Parágrafo primeiro.

Parágrafo segundo. Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições compulsórias previstas no artigo 50 do Decreto no. 57.375, de 02 de dezembro de 1965, serão creditadas na proporção de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) para o Departamento Nacional e 87,5% (oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) para os Departamentos Regionais.

Parágrafo terceiro. Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições compulsórias previstas no artigo 48 do Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962, serão creditadas na proporção de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Departamento Nacional e 92,5% (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento) para os Departamentos Regionais. Pelo mesmo período, a contribuição estabelecida no artigo 6º do Decreto-lei nº 4048, de 22 de janeiro de 1942, será repartida na mesma proporção prevista neste parágrafo.

Parágrafo quarto. Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições compulsórias previstas no artigo 31 e seu parágrafo primeiro do Decreto nº 61.843, de 05 de dezembro de 1967, serão creditadas na proporção de 10% (dez por cento) para o Departamento Nacional e 90% (noventa por cento) para os Departamentos Regionais.

Parágrafo quarto. Durante o prazo de que trata o caput, as contribuições compulsórias previstas no artigo 31 e seu parágrafo primeiro do Decreto nº 61.836, de 05 de dezembro de 1967, serão creditadas na proporção de 10% (dez por cento) para o Departamento Nacional e 90% (noventa por cento) para os Departamentos Regionais.

Brasília, 02 de abril de 2020; 199º da independência e 132º da República.

JUSTIFICATIVA

1. Em que pese a iniciativa que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos ser de eminente necessidade do Governo Federal neste momento, os impactos que atingirão os entes que são subsidiados pelas contribuições trarão efeitos negativos bruscos à sociedade e a manutenção de milhares empregos em tais entidades. A forma proposta afeta de maneira instantânea e direta os recursos que mantém de pé as organizações que oferecem formação e qualificação aos profissionais para atender às necessidades da indústria e do comércio, e que oferecem serviços sociais como educação básica, saúde, esporte, lazer, cultura e arte a todos os trabalhadores na indústria e no comércio.
2. Acredita-se que tal medida pode ocorrer de forma menos agressiva, de modo que equilibre a distribuição dos recursos entre os Departamentos e Administrações Nacionais e Regionais das entidades do Sistema S.
3. Pode-se observar, a título de exemplo, na estrutura prevista no Regulamento SESI, aprovada pelo Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965; no Regimento SENAI, aprovado pelo Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962; no Regulamento SESC, aprovado pelo Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967; e no Regulamento SENAC, aprovado pelo Decreto 61.843, de 5 de dezembro de 1967, que os Departamentos e Administrações Nacionais possuem competências atreladas prioritariamente à gestão e distribuição dos recursos aos Regionais.
4. Os Departamentos e Administrações Regionais, por sua vez, atuam diretamente na prestação dos serviços à sociedade, levando os benefícios instituídos pelos decretos e dando efetividade à destinação dos recursos. Dessa forma, tais entidades, naturalmente, possuem maior número de empregados e obrigações a serem cumpridas em curto espaço de tempo, que precisam ser observados em eventual corte na contribuição recebida. Nesta circunstância, uma distribuição equânime dos recursos deverá levar em conta a efetiva prestação dos serviços, cujo impacto ocorre diretamente à sociedade, assim como a existência de elevado caixa orçamentário que os departamentos e administrações nacionais possuem, fato esse que não se estende aos regionais.
5. O que se propõe com esta emenda é aprimorar a proposta do Governo Federal de modo que sejam minimizados os impactos desta medida na sociedade que tanto se encontra abalada em virtude do surgimento exponencial dos casos de infecção humana pelo Covid-19, que resultou em políticas de isolamento de grande parte da população, preservando a manutenção dos milhares de empregos existentes nas administrações regionais, assim como a execução dos projetos em andamento.
6. Os departamentos regionais vêm buscando meios de manter a prestação dos serviços utilizando a tecnologia a seu favor, não deixando de dar efetividade às ações que promovem a qualidade de vida dos trabalhadores nas indústrias e no comércio, por exemplo, e aos seus familiares. Ações como estas colaboram para minimizar os terríveis impactos desta pandemia na sociedade e no país como um todo.

7. A forma de alteração das alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos da forma original que trata a MP 932/2020 implicará na interrupção imediata da maior parte dessas ações. O que pode ser amenizado mediante a proposta trazida na presente emenda.

8. Por fim, vale registrar que a presente emenda em nada interfere na proposta do Governo Federal de aliviar o caixa dos contribuintes em 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de contribuição compulsória, pois o que se propõe aqui é tão somente redistribuir de forma equânime a administração dos recursos que serão recebidos por tais entidades neste período.

Respeitosamente,

NORMA AYUB
DEPUTADA FEDERAL/DEM-ES

EMENDA Nº _____
(à MPV 932/2020)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 932, de 2020, que altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências, propõe no parágrafo único do art. 1º a alteração do valor da retribuição a ser repassada à Receita Federal do Brasil (RFB) em razão do recolhimento das contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos.

Com isso, a alíquota que até a publicação desta MP era de 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor arrecadado, passará a ser de 7% (sete por cento). Um aumento de 100% (cem por cento).

Porém, em tempos de crise, com o corte previsto de 50% da arrecadação do Sistema S, não se justifica o aumento de arrecadação por parte da RFB. Se o Poder Executivo entende necessário reduzir o custo ao empregador, por que não aceita redução de arrecadação da referida retribuição?

Senado Federal, 2 de abril de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 932, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a retribuição de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será de um inteiro e cinquenta centésimos por cento para os seguintes beneficiários:

- I - Sesi;**
- II - Senai;**
- III - Sesc;**
- IV - Senac;**
- V - Sest;**
- VI - Senat;**
- VII - Senar; e**
- VIII – SESCOOP.**

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem grandes desafios diante desse atual contexto de combate ao corona vírus, e estamos todos conscientes que devemos contribuir para amenizar os efeitos dessa crise.

A MP 932 traz em seu artigo 1º a redução em 50% da contribuição feita pelas empresas às entidades que integram o “Sistema S”, pelo período de três meses. Essa medida é defendida pelo Governo por diminuir os gastos das empresas e os encargos sobre a folha de pagamento, dando



melhores condições para que as empresas resistam ao período de redução da atividade econômica do país, preservando os empregos.

Vale ressaltar que, além da diminuição determinada pela medida provisória, a retração da atividade industrial brasileira causadas pela pandemia já importará em redução substancial nas receitas de contribuição compulsória dessas instituições.

No entanto, temos uma incoerência nessa medida provisória e a alteração que sugerimos nessa emenda é justamente para corrigi-la.

O parágrafo único do artigo 1º da MP duplicou o percentual de 3,5% (art. 3º, parágrafo 1º da Lei 11.457/07), retido pela Receita Federal como retribuição pelos serviços de recolhimento das contribuições devidas pelas empresas ao “Sistema S”. A inoportuna duplicação do percentual da alíquota tem fins meramente arrecadatórios, sem qualquer conformidade com o momento atual e vai na contramão de todas as medidas de diminuição de custos e despesas que vêm sendo adotadas pelo Brasil no combate às consequências econômicas advindas da pandemia, de ordem mundial.

Assim, sugerimos emenda para diminuir o impacto da medida de redução da receita do “Sistema S”, já passível de inviabilizar diversas ações de assistência social prestadas pelas entidades, propondo a redução do percentual retido pela Receita Federal, que, assim como todas as entidades públicas e privadas, também deve ter sua cota parte de contribuição no enfrentamento dessa pandemia mundial.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS